



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



COMANDO DIFPS Nº 427322476
Cadastro em: 07/10/2016

Despacho 323/2016/CGTR/DITEC/PREVIC

Referência: Cota nº 202/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05/10/2016
Comando: 427322476
Entidade: Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros
Interessado: PRF 2º Região
Assunto: Subsídios para contestação na ação ordinária nº 0061128-90.2016.4.02.5101.

JFRJ
Fls 1764

1. Trata-se da cota acima referenciada, pela qual a Procuradoria Federal junto à Previc – PF/Previc solicita manifestação desta Ditec “... acerca dos fundamentos apontados pela parte autora e contrários ao processo de separação de massas”, em relação à ação ordinária movida pelo Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE em face da Previc e outros, requerendo os subsídios técnicos e jurídicos para a elaboração de defesa da Autarquia.

2. Em relação aos questionamentos do autor, esta CGTR se pronunciou por meio do Parecer nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27 de maio de 2015, especialmente nos itens 151 a 156, cuja cópia segue em anexo, restando pendente de esclarecimentos pela Entidade o 7º questionamento do autor, qual seja:

7) Requerem que esta Autarquia proceda no caso de prosseguir com a análise do pedido que o faça levando em consideração os fatos narrados nas notificações extrajudiciais encaminhadas ao Conselho Fiscal da Fundação Petrobras de Seguridade Social; às STEA serviços técnicos de estatística e atuária Ltda., bem como a BDO cujas cópias estão sendo acostadas juntamente com a presente impugnação por conterem aspectos técnicos relevantes sem os quais não se poderá mesmo se possível fosse superar os pedidos acima já realizados, em especial a falta do aporte financeiro devido pelas patrocinadoras em decorrência da alteração do Plano de Cargos e Salários e, ainda, em decorrência do complemento da RMNR conforme documentos em anexo. (Grifo nosso)

3. Por oportuno, informa-se que o processo de cisão se encontra atualmente em fase de cumprimento de exigências pela EFPC, expedidas por meio do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20 de maio de 2016, cuja cópia também segue em anexo.

4. Diante do exposto, encaminhe-se o presente despacho à apreciação do Sr. Diretor da Ditec, a fim de que o processo seja restituído à PF/Previc para as providências cabíveis, caso seus termos sejam ratificados.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2016.


Germano de Araújo Muratori
Coordenador DITEC

De acordo. Em 06 de outubro de 2016.
Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Análise Técnica.

Despacho nº 323 - Petros - Subsídios para contestação Processo 0061128-90.2016.4.02.5101 - MRA



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Manoel Robson Aguiar

Coordenador-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada
Substituto

De acordo. Em *06* de *outubro* de 2016.
Encaminhe-se conforme proposto.

José de Arimatéia Pinheiro Torres

Diretor de Análise Técnica Substituto

Anexos: - cópia do Parecer nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27/05/2015; e
- cópia do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/05/2016.

JFRJ

Fls 1765



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



PARECER nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC

Processo: 44011.000227/2014-13
Referência: Encaminhamento Padrão nº 114/2014, de 1º de outubro de 2014
Comando: 379816430 e juntada nº 387790301
Interessado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Plano: Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, CNPB nº 1970.0001-47.
Assunto: Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras.

JFRJ
Fls 1766

EMENTA: CISÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXIGÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. A Fundação Petrobras de Seguridade Social, a qual a partir de agora será referida neste Parecer como Petros, por meio do expediente DISE-311/2014, protocolado em 03 de outubro de 2014, sob o comando e a juntada citados, encaminhou resposta em relação ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de junho de 2014, para prosseguimento da análise do processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47.
2. Cumpre registrar que o processo foi arquivado pela Diretoria de Análise Técnica no dia 1º de outubro de 2014, de acordo com o Ofício nº 3085/DITEC/PREVIC, sendo desarquivado no dia 16 de março de 2015, conforme Despacho nº 83/2015/CGTR/DITEC/PREVIC.
3. Em complemento, a Petros protocolou o expediente DISE-357/2014, em 06 de novembro de 2014, sob a juntada nº 389450604, no qual encaminhou documentação em resposta ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC. No mesmo dia, por meio do expediente DISE-358/2014, protocolado sob a juntada nº 389450963, a EFPC encaminhou 2 (dois) CD's, contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP e a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014.
4. Por último, a Petros protocolou o expediente DISE-406/2014, em 02 de dezembro de 2014, sob a juntada nº 3906676669, no qual encaminhou documentação complementar em resposta ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC.
5. Do cadastro mantido por esta Autarquia, constam as seguintes patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras:

CNPJ	Patrocinadora / Instituído	Natureza Jurídica
33.795.055/0001-94	PETROBRAS QUIMICA SA PETROQUISA	PÚBLICA FEDERAL
34.053.942/0001-50	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS	PRIVADA
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	PÚBLICA FEDERAL
04.207.640/0001-28	PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PRODUCAO S A	PÚBLICA FEDERAL
34.274.233/0001-02	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A	PÚBLICA FEDERAL

Características do Plano

6. O Plano Petros do Sistema Petrobras está estruturado na modalidade de Benefício Definido, com contribuições normais por parte dos participantes ativos, assistidos e das patrocinadoras, assim como o custeio das despesas administrativas, sendo que não há contribuições para serviço passado, conforme consta do cadastro deste órgão.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS



7. Oferece os institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, disciplinados pela Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, além dos seguintes benefícios:

Benefícios do Plano
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DA APOS. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/ ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO COM ABONO ANUAL
PECÚLIO POR MORTE

JFRJ
Fls 1767

Da documentação

8. Inicialmente, cabe destacar a documentação encaminhada pela EFPC no momento do protocolo do processo, conforme consta no Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC:

- Expediente explicativo DISE – 101/2014 (fls. 02 a 08);
- Carta Petrobras RH-04/2012 Requerimento da Separação de Massas (fls. 10);
- Carta RH/AMB/RTS-50120/11 de 25/11/2011 (fls. 12 e 13);
- Pareceres Atuariais – Global Prev – GPC 001/2013-001 e GPC 003A/2013-001 (fls. 15 a 72);
- Parecer Jurídico Bocater, Camargo, Costa e Silva, de 13/07/2012 (fls. 74 a 76);
- Parecer Jurídico Reis, Torres e Florêncio Advocacia, de 12/07/2013 (fls. 78 a 83);
- Avaliação Atuarial do PPSP – Separação de Massas de Repactuados e Não Repactuados (fls. 85 a 96);
- Anexo I – Determinação dos valores atuais dos encargos, contribuições e folhas no regime de risco individual (fls. 98 a 117);
- Anexo I-A – Determinação dos valores atuais dos encargos, contribuições relativas ao benefício proporcional opcional no regime de risco individual (fls. 119 a 124);
- Anexo I-B – Provisões matemáticas de benefícios concedidos (fls. 126 a 133);
- Anexo II – Bases Biométricas (fls. 135 a 138);
- Anexo III – Efeitos da periodicidade dos reajustes de uma renda sobre seu valor atual (fls. 140 a 142);
- Parecer STEA-48/2013/010, de 06/06/2013 (fls. 144 a 148);
- Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Nova Repactuação – Versão aprovada pela PREVIC conforme Portaria nº 727, de 13/12/2012 (fls. 150 a 176);
- Convênios de Adesão Vigentes (fls. 178 a 182);
- Proposta do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados (fls. 184 a 210);
- Quadro Comparativo com as alterações propostas – Repactuados (fls. 214 e 215);



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

2

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



- Proposta do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados (fls. 217 a 243);
- Quadro Comparativo com as alterações propostas – Não Repactuados (fls. 245 e 246);
- Minuta de Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados (fls. 248 a 250);
- Minuta de Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados (fls. 252 a 254);
- Segregação dos Ativos (fls. 256 a 264);
- ALM – Separação de Massas (fls. 265 a 269);
- Ata do Conselho Deliberativo da Petros (fls. 271 e 272);
- Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (fls. 273 a 277);
- Quadro Comparativo com a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (fls. 279 a 284);
- Incorporação da Refap e Petroquisa (fls. 286 a 298);
- Balanço da entidade ou balancete na data-base da operação, com segregação do ativo entre os patrocinadores ou grupo de participantes existentes, para identificação da parcela cindida (fls. 300 e 301);
- Carta de Concordância dos Patrocinadores – Petros e Petrobras Distribuidora S.A. (fls. 303 a 305);
- Comunicação aos Participantes (fls. 307 a 310);
- Carta Petrobras RH/INST 0001/2014 DEST (fls. 312 a 331); e
- Carta Petrobras RH/INST 0007/2014 DEST (fls. 333 a 340).

JFRJ
Fls 1768

9. Para atendimento às exigências do Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, a entidade encaminhou a seguinte documentação:

- Expediente explicativo DISE – 311/2014 (fls. 415 a 417);
- Expediente explicativo DISE – 357/2014 (fls. 422 a 424);
- Termo de Compromisso Financeiro referente à introdução do Fator de Reajuste Inicial – FAT e do Fator de Correção – FC, conforme item 28 do expediente explicativo do processo de cisão (fls. 425 a 436);
- Avaliação Atuarial posicionada em 31/08/2014 elaborada pela Mirador Assessoria Atuarial Ltda., assinada pelos atuários Maristela Cardoso dos Santos (MIBA nº 2092) e Antônio Carlos Pereira Cabral (MIBA nº 1119), em 21 de janeiro de 2014 (fls. 440 a 447);
- Notas Técnicas Atuarias elaboradas pela STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda., assinadas pelos atuários Daniela Weber Rabello (MIBA nº 1747) e Giancarlo Giacomini Germany (MIBA nº 1020), em outubro de 2014 (fls. 448 a 464);



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

3

- Relatório Final Mirador 1078/2014 posicionado em junho de 2014 – Resultados dos estudos de análise de aderência de premissas – Plano PPSP – Grupo de Repactuados (fls. 465 a 496);
- Relatório Final Mirador 1079/2014 posicionado em junho de 2014 – Resultados dos estudos de análise de aderência de premissas – Plano PPSP – Grupo de Não Repactuados (fls. 497 a 526);
- Expediente explicativo DISE – 358/2014 (fls. 527 a 528);
- CD contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP;
- CD contendo a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014;
- Expediente explicativo DISE – 406/2014 (fls. 531 a 533);
- Estudo de viabilidade técnica da separação de massas do PPSP, elaborado pela Globalprev Consultores Associados, assinado pelo Diretor Wanderley José de Freitas, pela consultora Rosemeire A. Micheletti e pela atuária Cristina Milagres Gomes da Silva (MIBA nº 1263) em 28 de novembro de 2014 (fls. 534 a 556).

JFRJ
Fls 1769

Análise

10. É importante inicialmente registrar que os processos de cisão de planos de benefícios, assim tratados, embora, ainda, sem regulamentação específica, são analisados com fundamento no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observados os procedimentos previstos na Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

11. Nos termos do artigo 62 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MPS nº 183, de 26 de abril de 2010, compete à Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada – CGTR/DITEC:

“I - apreciar os pedidos de transferência de patrocínio, de grupos de participantes e assistidos, de planos de benefícios e de reservas entre entidades fechadas de previdência complementar, os pedidos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar, bem como os pedidos de retirada de patrocinadores e instituidores de planos de benefícios;”

12. Cumpre-nos acrescentar que a análise dos processos da espécie é realizada considerando requisitos da legislação vigente aplicável ao processo, sobretudo, os princípios fundamentais que regem a previdência complementar fechada, em particular, os expressos nos incisos III, IV e VI do art. 3º da LC nº 109/2001.

13. No que se refere à motivação da realização dessa espécie de operação, vale salientar que o Guia Melhores Práticas em Licenciamento, item 81, sem desconsiderar outras possibilidades, prescreveu de forma exemplificativa três motivos principais que ensejam o requerimento de cisão de plano de benefícios. Dispõe o presente Guia que esta espécie de operação pode decorrer da opção do(s) patrocinador(es) em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária ou da transferência coletiva de empregados ou mesmo da necessária segregação de massas, sendo este último fundamentado pela existência de grupos de participantes com direitos diferentes, como forma de evitar subsídio cruzado indevido entre os grupos.

“A cisão decorre da opção do patrocinador em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária ou da transferência coletiva de empregados ou mesmo da necessária segregação de massas”.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

4

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

14. Observa-se do Expediente DISE – 101/2014, de 11 de abril de 2014, a apresentação dos motivos que ensejaram o presente pedido, cujas motivações baseiam-se, primeiro, em justificativas técnico-atuariais em relação à apuração do custo e do custeio dos compromissos do Plano PPSP, em função de previsão regulamentar de critérios diferenciados aplicáveis aos grupos Repactuados e Não Repactuados, no que se refere às regras de manutenção e de reajustes das Suplementações, a fim de se evitar subsídio cruzado indevido entre os grupos. O segundo, baseia-se no cumprimento do compromisso assumido em relação ao processo de “Separação de Massas” decorrente das negociações coletivas de 2011, celebradas entre as Patrocinadoras, a Federação Única dos Petróleos – FUB e Sindicatos, ora considerado pela Petrobras e as Entidades Sindicais quando do Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR, firmado em maio de 2006.

JFRJ
Fls 1770

15. De acordo com o referido expediente, as principais regras que diferenciam os optantes pela repactuação se resumem a:

- a) *Benefício Petros desvinculado do benefício do INSS para fins de reajustamento;*
- b) *Benefício Petros reajustado pelo IPCA em substituição ao critério de reajuste da Renda Global (Petros + INSS) pelo índice de reajuste geral dos salários da patrocinadora;*
- c) *Salário de Participação utilizado no cálculo do valor inicial do Benefício Petros valorizado pela variação IPCA, e não mais pelo índice de reajuste geral dos salários da Patrocinadora;*
- d) *Idade mínima exigida para recebimento da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição e especial reduzida em 2 anos para os Participantes inscritos no Plano no período entre 24/01/1978 e 27/11/1979, com a consequente revisão dos benefícios em manutenção.*
- e) *Critério de cálculo das suplementações de pensão revisto para que o coeficiente redutor da pensão (Kp) seja aplicado exclusivamente sobre o benefício Petros e não mais sobre a Renda Global (Petros + INSS).*

16. Quanto ao primeiro motivo, cabe ressaltar que os argumentos técnicos que o sustentam foram apresentados no Relatório Técnico de Separação de Massa GPC 001/2013-001, de 28/02/2013, e na Especificação Técnica de Separação de Massa GPC 003A/2013-001, de 05/06/2013, ambos elaborados pela empresa de consultoria GLOBALPREV, os quais serão objetos de análise no presente processo.

17. Relativamente ao segundo motivo, importa registrar que a autorização da cisão do Plano PPSP é prerrogativa exclusiva da Previc, não estando, portanto, sujeita a acordos firmados entre as partes interessadas.

Quanto ao cumprimento das exigências

18. Feitos os apontamentos iniciais, passamos a análise preliminar do cumprimento das exigências encaminhadas pelo Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de junho de 2014, decorrente do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, de 19 de maio de 2014.

Quanto a documentação

- A. A Entidade deverá encaminhar cópias dos Termos constantes do item 28 do expediente explicativo para que constem do processo de Cisão.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

Considerações: Por meio do expediente DISE – 357/2014, a EFPC encaminhou cópia do “Termo de Compromisso Financeiro referente à introdução do Fator de Reajuste Inicial – FAT e do Fator de Correção – FC” firmado entre as patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras e a EFPC, em 23 de outubro de 2008.

JFRJ

Fls 1771

Verifica-se que o objeto do referido termo visa estabelecer as condições e procedimentos para a realização de pagamento decorrente de Termo de Transação, pela Petrobras e demais patrocinadoras ao PPSP, relativo ao acréscimo de compromisso para o plano, oriundo da introdução do Fator de Reajuste Inicial (FAT) e do Fator de Correção (FC) no regulamento do referido plano. As informações desse documento servirão de base para a análise da operação, em especial, os critérios utilizados na segregação patrimonial do processo de cisão do PPSP.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- B. A Entidade deverá encaminhar relatório discriminando as ações judiciais por natureza, valor, parte demandante e se há depósito judicial correspondente.

Considerações: Por meio do expediente DISE – 358/2014, a EFPC encaminhou CD's contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP e a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014. As informações têm por objetivo subsidiar a análise da segregação do patrimônio do Plano PPSP entre Repactuados e não Repactuados.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- C. Deverá ser encaminhada uma Avaliação Atuarial posicionada em até 06 (seis) meses antes da operação de cisão pretendida.

Considerações: Por meio do expediente DISE – 357/2014, a EFPC encaminhou Avaliação Atuarial posicionada em 31/08/2014 elaborada pela Mirador Assessoria Atuarial Ltda., assinada pelos atuários Maristela Cardoso dos Santos (MIBA nº 2092) e Antônio Carlos Pereira Cabral (MIBA nº 1119), em 21 de janeiro de 2014. A análise do documento será efetuada no decorrer deste Parecer.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- D. A Entidade deverá encaminhar um estudo de viabilidade técnica para cada plano decorrente da operação de cisão pretendida.

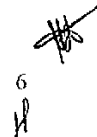
Considerações: Por meio do expediente DISE – 406/2014, a EFPC encaminhou Estudo de viabilidade técnica da separação de massas do PPSP, elaborado pela Globalprev Consultores Associados, assinado pelo Diretor Wanderley José de Freitas, pela consultora Rosemeire A. Micheletti e pela atuária Cristina Milagres Gomes da Silva (MIBA nº 1263) em 28 de novembro de 2014. A análise do documento será efetuada no decorrer deste Parecer.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- E. A Entidade deverá encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao novo plano resultante da cisão pretendida.



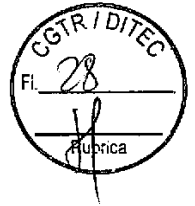
Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 – previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FPC e JAS



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

JFRJ

Fls 1772

- F. A Entidade deverá encaminhar Termo de Cisão do Plano de Aposentadoria PPSP celebrado entre as partes, ou minuta do termo, com vigência condicionada à apresentação, à posteriori, de instrumento devidamente assinado para aprovação, devendo conter no mínimo:
- a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;
 - b) indicação do plano de benefícios a que se refere a cisão e do novo plano de benefícios resultante da operação;
 - c) data da adesão ao plano cindido e data-base da cisão (atualizada);
 - d) rescisão da adesão ao plano de benefícios cindido;
 - e) modalidade do plano de benefícios cindido e resultante da cisão, bem como os responsáveis pelo seu custeio;
 - f) previsão dos direitos e obrigações das partes para a preservação dos direitos a todos os participantes, assistidos e beneficiários do plano cindido, inclusive valores provisionados a título de pendências judiciais, impostos, tributos, dentre outros;
 - g) obrigações da EFPC e dos patrocinadores ou dos instituidores;
 - h) data da efetiva cisão, a ser estabelecida a partir da data da aprovação do processo pelo órgão fiscalizador;
 - i) foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de cisão.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados

- G. Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- H. O Plano resultante da Cisão consiste-se em um novo plano, portanto, deverá a Entidade reformular os dizeres constantes do §5º do Art.1º de forma que afirme não tratar-se de novo plano.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

JFRJ

Fls 1773

- I. Deverá a Entidade fazer constar da proposta do Regulamento a definição de quem são os Fundadores, posto que faz menção ao termo no item I do Art. 2º.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- J. O regulamento não poderá conter referência a grupos de participantes de outros planos, conforme ocorre, por exemplo, no Art. 5º. Deverá a Entidade fazer constar, em toda a proposta de regulamento, referência somente aos participantes pertencentes ao plano.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Quadro Comparativo com as alterações propostas – Repactuados

- K. O quadro comparativo com as alterações propostas – Repactuados deverá refletir todas as exigências constantes da análise ao regulamento a que se refere.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados

- L. Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- M. Deverá a Entidade fazer constar da proposta do Regulamento a definição de quem são os Fundadores, posto que faz menção ao termo no item I do Art. 2º.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS



- N. O regulamento não poderá conter referência a grupos de participantes de outros planos, conforme ocorre, por exemplo, no Art. 5º. Deverá a Entidade fazer constar, em toda a proposta de regulamento, referência somente aos participantes pertencentes ao plano.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

JFRJ

Fls 1774

Quanto ao Quadro Comparativo com as alterações propostas – Não Repactuados

- O. O quadro comparativo com as alterações propostas – Não Repactuados deverá refletir todas as exigências constantes da análise ao regulamento a que se refere.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto à Minuta de Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras - Repactuados

- P. Deverá a entidade alterar o 6º parágrafo da primeira página do convênio de adesão, pois onde consta “§ 1º, inciso IV, da Resolução CGPC nº 08/2004, é na verdade inciso III.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto à Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados

- Q. Deverá a Entidade alterar o texto do item 2.1 da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão de forma que não haja ressalvas quanto à abrangência da solidariedade dentro dos respectivos planos.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- R. Deverá a entidade alterar o item constante do verso da primeira página da minuta do convênio de adesão, pois onde consta “§ 1º, inciso IV, da Resolução CGPC nº 08/2004, é na verdade inciso III.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto à Incorporação da Refap e Petroquisa

- S. Deverá ser encaminhado termo aditivo ao convênio de adesão objetivando refletir a Operação Societária de incorporação no rol de Patrocinadoras no Plano de Benefícios PPSP.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro

9

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70 040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Balanço Patrimonial do Plano de Benefícios na data-base da operação.

- T. O Balanço Patrimonial deverá ser assinado pelo contador responsável e por administrador ou representante da empresa, evidenciando a segregação do patrimônio entre os planos.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Dos pedidos de reconsideração

19. A EFPC sob justificativas expostas no expediente DISE-311/2014, datado de 1º de outubro de 2014, solicitou reconsideração das exigências nas alíneas “H”, “I”, “J”, “M” e “N” do item 65 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC.

20. Vale esclarecer que as exigências se referem às propostas de regulamentos dos planos resultantes da cisão do Plano PPSP encaminhadas inicialmente, objetivando a “Separação de Massas” de participantes e assistidos em Repactuados e Não Repactuados.

21. Observa-se das justificativas expostas nos itens de 5 a 12 e 17 que as mesmas objetivam sustentar a proposta afirmada no item 5 do Expediente DISE – 101/2014 inicialmente encaminhado, ao propor a estratégia de realizar a cisão do Plano PPSP com estabelecimento de regulamento espelho para cada um dos planos resultantes. Senão vejamos:

“Nestas condições, para viabilizar a referida “Separação de Massas”, está sendo proposta a estratégia de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP com estabelecimento de regulamentos “espelho” para cada um dos planos resultantes, em razão da necessidade de assegurar a sua não qualificação como novos planos, uma vez que possuem a mesma origem, decorrentes da cisão do PPSP. Para tanto, foram incluídos, no “Capítulo I – Finalidade” dos respectivos Regulamentos, dispositivos específicos sobre a sua aplicabilidade.

22. Para tanto, a EFPC afirma no item 6 que o processo sob análise tem por finalidade a separação de massas do PPSP e não a criação de um novo plano de benefícios, por isso que os regulamentos propostos são idênticos ao Regulamento do PPSP, à exceção do artigo 1º de cada normativo, que especifica a massa abrangida por seus dispositivos.

23. Nesse sentido, justifica no item 7 que tal formulação afasta o risco de eventual entendimento sobre o processo, de que a parcela dos participantes e assistidos do PPSP estaria sendo transferida para um novo plano de benefícios, com regras diferenciadas do atual regulamento.

24. A EFPC enfatiza que o regulamento aplicável à massa de participantes e assistidos que repactuaram os critérios de manutenção e reajuste das rendas oferecidas pelo PPSP (denominados “repactuados”) deve conter os dispositivos referentes ao período que antecede a repactuação, alertando que este grupo (de “repactuados”) detém em seu histórico período de tempo para o qual os critérios de manutenção e reajuste de benefícios são aqueles aplicáveis à massa que optou pela “não repactuação”.

25. Assim, alega que suprimir do Regulamento PPSP Repactuados os dispositivos que atualmente são aplicáveis apenas aos participantes e assistidos “não repactuados” resultaria em lacunas normativas que produziram grandes dificuldades e riscos jurídicos para a aplicação do



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



10
M

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco “N”, 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FPC e JAS



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



PPSP. Já em relação ao Regulamento PPSP Não Repactuados (que vai manter o CNPB original), suprimir os dispositivos aplicáveis aos participantes e assistidos “repactuados” retiraria as condições que justificam a separação de massas.

JFRJ

Fls 1776

26. Por outro lado, nas justificativas expostas nos itens de 13 a 16, a EFPC dedicou-se a apresentar situações de riscos a que o Plano PPSP está exposto, em função de demandas judiciais de participantes e assistidos “repactuados”, requerendo a nulidade da opção realizada, e, com isso, voltar a condição de “não repactuado”, bem como da possibilidade daqueles que não repactuaram ingressarem com ações judiciais pleiteando a repactuação.

27. Por esse motivo, levanta a preocupação de que caso qualquer dessas ações judiciais venha resultar na nulidade ou no direito à repactuação, ainda que por meio de decisão contra a qual caiba recurso, será de fundamental importância que os regulamentos dos planos resultantes da separação de massas do PPSP contenham todos os dispositivos atualmente existentes, sob pena de novos passivos serem constituídos. Nesta hipótese, o remanejamento de participantes e assistidos entre os planos resultantes da separação de massas – de acordo com o grupo ao qual passarão a pertencer – poderá ser tecnicamente inviável ou até mesmo vedada pela hipotética decisão judicial.

28. Em face das justificativas acima, é importante inicialmente esclarecer que a cisão de planos de benefícios tem como resultado a geração de dois ou mais planos de benefícios a partir do plano original, que por consequência originará dois ou mais regulamentos, podendo ou não serem espelhos, a depender dos fatos motivadores da operação. No presente caso, dada a peculiaridade do motivo da operação, não é adequado se falar em regulamentos espelhos, tendo em vista que a cisão do Plano PPSP tem por objetivo separar os grupos Repactuados e Não Repactuados em razão da existência de regras diferenciadas no Plano PPSP, o que, segundo a EFPC, tem implicado em indevido subsídio cruzado entre os grupos mencionados.

29. Assim, importa ainda deixar claro que embora a presente operação resulte em dois planos de benefícios distintos, os regulamentos dos planos resultantes deverão manter as regras vigentes do regulamento do Plano PPSP a cada grupo “Repactuados e Não Repactuados”, objetivando-se a preservação dos direitos acumulados e adquiridos dos participantes e assistidos, devendo os regulamentos resultantes preservar substancialmente as regras do regulamento do plano original (PPSP), diferenciando-se apenas naquelas exclusivas a cada grupo decorrente das repactuações ocorridas, bem como outras que visem registrar aspectos inerentes à respectiva massa, em razão da operação.

30. Contudo, os regulamentos não poderão conter referência a grupos de participantes de outros planos de benefícios, devendo-se constar, em toda a proposta de regulamento, referência somente aos participantes pertencentes ao plano.

31. No tocante aos planos resultantes da cisão, vale ressaltar os pressupostos legais a seguir, com fundamento no princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, os quais sustentam a posição de que a cisão deverá resultar em dois planos de benefícios distintos, sejam com regulamentos espelhos ou não.

32. Nos termos do art. 34, inciso I, alínea “b”, a LC nº 109/2001 estabelece diretrizes para contabilização e controle dos planos de benefícios em separado ao ressaltar a independência patrimonial dos planos de benefícios administrados por EFPC com multiplano.

33. Nessa mesma linha de segregação dos planos de benefícios, o art. 22 da citada Lei ressalta a obrigatoriedade das demonstrações contábeis e das avaliações atuariais em separado, para cada plano individualmente.

34. A incomunicabilidade entre os patrimônios de cada plano de benefícios administrado pelas EFPC também é reiterada em diversos dispositivos da LC nº 109/2001. O art. 3º



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco “N”, 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

11

trata da competência do órgão regulador de fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para a preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios isoladamente. Os artigos 20 e 21 referem-se, respectivamente, ao tratamento do resultado superavitário e deficitário nos planos de benefícios. Já o art. 25 trata da extinção de planos de benefícios, podendo um plano ser extinto e outro não, ainda que administrado pela mesma EFPC.

JFRJ
Fls 1777

35. Tais previsões legais visam prevenir que um plano saudável não venha a ser impactado por outro plano em desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial administrado pela mesma EFPC, contribuindo para a segurança jurídica das EFPC, dos patrimônios dos seus planos de benefícios, dos patrocinadores e, naturalmente, dos seus destinatários finais, os seus participantes e assistidos.

36. Ainda, com foco no princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, a Res. CGPC n° 14/2004 deu origem ao CNPB, estabelecendo como atribuição da então SPC (atual Previc) a criação de um código identificador de cada plano de benefícios perante a EFPC. A referida resolução reiterou que os recursos de um plano de benefícios não responderão por obrigações de outro plano, conforme dispôs o artigo 3°.

"Art. 3° Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1° Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC."

37. Assim, em face dos pressupostos acima, é importante enfatizar que a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR (denominado de "Separação de Massas") resultará em dois planos distintos, com patrimônios, regulamentos e CNPB próprios, consoante os esclarecimentos expostos anteriormente neste Parecer.

38. Portanto, em relação ao código identificador de cada plano (CNPB) "Repactuados" e "Não Repactuados", a entidade deverá manter o CNPB original para o PPSP-NR, sendo gerado para o PPSP-R um novo CNPB no momento da implantação do respectivo regulamento, a partir da autorização desta Superintendência. Vale ressaltar que o histórico da operação de cisão do plano original deverá ser registrado nos regulamentos resultantes.

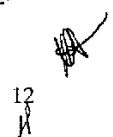
39. Em relação aos riscos relatados pela EFPC, face às exigências em questão, cumpre-nos ressaltar que no contexto da Supervisão Baseada em Risco, o item 75 do Guia Melhores Práticas em Fundo de Pensão afirma que *a gestão integrada dos riscos é fundamental para a segurança e solidez das operações realizadas pelos fundos de pensão*. Nesta linha, o item 09 do Guia Previc Melhores Prática em Licenciamento alerta que *os riscos inerentes ao licenciamento abrangem, principalmente, questões relativas à governança, aos impactos atuariais e legais, além de aspectos operacionais que poderiam afetar a solvência atual e futura dos planos de benefícios*.

40. Ainda neste contexto, vale destacar os princípios de conservadorismo e prudência na gestão dos planos de benefícios, verificado em todo o arcabouço legal aplicável, os quais impõem-se aos gestores das EFPC, que têm o dever fiduciário para com os participantes dos planos, as necessárias cautelas, o exercício do direito preventivo, e uma adequada e eficaz gestão baseada em risco.

41. Destacamos nesse sentido a Res. CGPC n° 13/2004, que trata dos princípios de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas EFPC. O citado normativo determina a identificação, o controle e o monitoramento de riscos e prevê expressamente os referidos princípios que devem ser adotados na gestão de risco e nos atos de gestão de forma geral.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS



42. Ademais, esses princípios estão em plena consonância com os demais princípios fundamentais aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar Fechada, em especial, os princípios de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios e de proteção aos participantes.

JFRJ
Fls 1778

43. Portanto, em razão dos riscos levantados pela EFPC no Expediente DISE-311/2014, face às demandas judiciais existentes ou de outras possíveis, recomenda-se que a EFPC avalie os impactos dos riscos atuariais e legais inerentes ao processo de cisão em questão, sem prejuízos de outros associados, a fim de verificar a viabilidade da operação pleiteada.

44. Por tudo exposto, não serão acatados os pedidos de reconsideração das exigências contidas nas alíneas "H", "I", "J", "M" e "N" do item 65 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, devendo a entidade atender as exigências formalizadas em relação às propostas de regulamentos dos Planos Repactuados e Não Repactuados.

Da Documentação necessária para análise do processo de cisão

45. Segue a documentação necessária para análise do processo de cisão, conforme descrito no anexo II da Instrução MPS/PREVIC/DC nº 16, de 12 de novembro de 2014, em especial o § 8º do art. 7º:

I) textos consolidados do regulamento e do convênio de adesão a serem licenciados, com as alterações propostas em negrito, numeração sequencial e assinatura;

II) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em negrito;

III) ata do órgão estatutário competente da EFPC com aprovação do inteiro teor da proposta com a respectiva documentação;

IV) comprovação de ter comunicado a síntese das alterações aos participantes e assistidos, que demonstrem os impactos das alterações em relação às regras de governança, à elegibilidade, à forma de cálculo de benefícios e contribuições, ao custeio, aos custos e à situação atuarial do plano de benefícios quando aplicável, na forma da legislação vigente;

V) comprovação pela EFPC da expressa concordância dos patrocinadores/instituidores ou dos pretensos patrocinadores/instituidores, sobre o inteiro teor da proposta, do parecer atuarial e da nota técnica atuarial, quando for o caso;

VIII) estudo de viabilidade técnica dos Planos;

IX) estudo de viabilidade econômico-financeira da EFPC;

XIII) termo de cisão celebrado entre as partes;

XV) relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

13

Sector Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado; e

XVI) balanço patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionados na data-base, com segregação do ativo e do passivo entre os grupos de participantes afetados, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da EFPC.

JFRJ
Fls 1779

46. Além da documentação citada no item anterior, devido à complexidade da operação pretendida e como forma de garantir maior segurança e transparência ao processo, baseado no art. 22 da referida Instrução, consideramos fundamental o envio dos documentos listados abaixo para análise dessa cisão:

- Parecer atuarial sobre os riscos envolvidos e relato detalhado sobre a operação pretendida, bem como da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos quando aplicável, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado;
- Nota técnica atuarial atualizada dos planos de benefícios envolvidos na operação, devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, quando aplicável;
- Manifestação jurídica acerca da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos, devidamente assinada por profissional legalmente habilitado;
- Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA da entidade; e
- Prévia manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle dos patrocinadores, em relação à operação pretendida.

47. Em que pese a análise inicial, em razão da complexidade da operação pretendida e da juntada de novos documentos ao processo, bem como dos questionamentos efetuados pelos representantes dos participantes e assistidos, por outros órgãos públicos e pelos conselheiros da EFPC, far-se-á uma análise de toda a documentação encaminhada pela entidade.

Quanto ao Cadastro das Patrocinadoras

48. A EFPC deverá informar se a empresa Petrobras Logística de Produção e Exploração S.A. permanece como patrocinadora do Plano, uma vez que não há qualquer menção à referida empresa no presente processo.

49. Caso tenha ocorrido reorganização societária com a referida empresa, a EFPC deverá encaminhar termo aditivo ao convênio de adesão objetivando atualizar o cadastro das Patrocinadoras do PPSP, como já fora orientado no Parecer nº 55/CGTR/DITEC/PREVIC em relação à incorporação da Petroquímica.

Quanto à Declaração de Concordância das Patrocinadoras

50. Apesar do item 58 do Parecer nº 55/CGTR/DITEC/PREVIC informar que não havia apontamentos quanto à declaração de concordância das patrocinadoras, verifica-se que só houve manifestação da Petros e da Petrobras Distribuidora S.A. Portanto, faz-se necessário o envio da

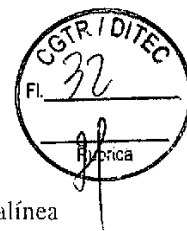


Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



14

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS



declaração de concordância da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, nos termos dispostos na alínea “f” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004.

51. Tendo em vista a motivação do requerimento, bem como as manifestações desta Superintendência no presente Parecer, solicita-se que as declarações sejam atualizadas, contendo ainda expressa ciência e concordância das patrocinadoras com a cisão do Plano PPSP.

JFRJ
Fls 1780

Quanto à Ata do Órgão Estatutário Competente da EFPC

52. A EFPC deverá apresentar ata do Conselho Deliberativo da Petros com o registro da aprovação do processo de cisão do PPSP, bem como de toda a documentação pertinente, considerando as alterações decorrentes das exigências do presente Parecer.

Quanto ao Regulamento Proposto do PPSP – Repactuados e ao Quadro Comparativo

53. A EFPC deverá encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano. Portanto, deverá excluir do texto todas as referências aos Grupos II e IV que tratam dos não-repactuados, e encaminhar o quadro comparativo com as respectivas justificativas para alteração, observado o exposto neste Parecer.

Quanto ao Regulamento Proposto do PPSP – Não Repactuados e ao Quadro Comparativo

54. A EFPC deverá encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano. Portanto, deverá excluir do texto todas as referências aos Grupos I e III que tratam dos repactuados, bem como os itens relacionados ao benefício proporcional opcional (BPO), e encaminhar o quadro comparativo com as respectivas justificativas para alteração, observado o exposto neste Parecer.

Quanto ao Estudo de Viabilidade dos Planos

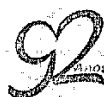
55. A EFPC apresentou o Estudo de viabilidade técnica da separação de massas do PPSP, elaborado pela Globalprev Consultores Associados, assinado pelo Diretor Wanderley José de Freitas, pela consultora Rosemeire A. Micheletti e pela atuária Cristina Milagres Gomes da Silva (MIBA nº 1263) em 28 de novembro de 2014, em atendimento ao item 64 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, de 19 de maio de 2014. O documento evidenciou o disposto na exigência, cabendo destaque para a conclusão transcrita a seguir:

“A separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) dará origem ao Plano Petros do Sistema Petrobras - Repactuados (PPSP-R) e ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados (PPSP-NR).

No momento da cisão, o PPSP-R abrigará 57.662 participantes e assistidos, e o PPSP-NR 18.957 (ambos, na posição 31/08/2014).

(...)

Com a separação de massas, o PPSP-R deterá o status de quarto maior plano em número de participantes e assistidos, dentre os planos de benefício definido e o PPSP-NR ocupará o sexto lugar (Base: 31/12/2013).



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

15
JK

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco “N”, 7º andar - CEP 70 040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FTC e JAS

Já em análise com base nos investimentos, o PPSP também ocupa o posto de terceiro maior plano estruturado na modalidade de benefício definido, com patrimônio de R\$ 53.955.004 mil (Data Base: 30/06/2014).

Com a separação de massas, o PPSP-R manterá a terceira posição com patrimônio de R\$ 40.579.559 mil (Data Base: 30/06/2014), e o PPSP-NR ocupará a quarta posição, com patrimônio de R\$ 13.375.446 mil (Data Base: 30/06/2014).

Portanto, seja com base em análise técnica focada na capacidade de diluição de riscos, seja com base na comparação do porte de planos previdenciários estruturados na modalidade de benefício definido existentes no Brasil – tanto em número de participantes e assistidos, quanto em patrimônio –, podemos atestar a viabilidade técnica dos planos resultantes da separação de massas do PPSP.”

56. Do documento, não há apontamentos a serem feitos.

Quanto aos Estudos de Aderência dos Planos

57. A EFPC apresentou os Relatórios Mirador 1078/2014 e 1079/2014, posicionados em junho de 2014 – Resultados dos estudos de análise de aderência de premissas – Plano PPSP – Grupo de Repactuados e Grupo de Não Repactuados, respectivamente, elaborados pelo estatístico Juscelino Zemiacki e pelo atuário Giancarlo Giacomini Germany (MIBA nº 1020). Dos documentos, verifica-se que o sumário de resultados é idêntico para os dois grupos, conforme exposto abaixo:

• Quadro Resumo das premissas analisadas

Premissas atuariais	Critério atual	Resultado do estudo
Premissas biométricas		
- Mortalidade Geral	AT-2000 segregada - sexo (-20%)	Manter premissa
- Entrada em invalidez	TASA-1927	Manter premissa
- Mortalidade de inválidos	Winklevoss (-20%)	Manter premissa
Premissas demográficas		
- Rotatividade anual	0,0%	Manter premissa
Premissas econômico-financeiras		
- Crescimento real de benefícios	0,0%	Manter premissa
- Crescimento real de salários	1,981%	Manter premissa

58. Em relação aos resultados dos estudos de análise de aderência das premissas do Plano PPSP, para o grupo dos Repactuados, observa-se:

59. À folha 474 a consultoria relata que a atual premissa, AT-2000 segregada por sexo desagregada em 20%, é rejeitada pelos testes de aderência. Acrescenta que a mesma apresenta a pior medida de X^2 entre as tábuas testadas, além de ser a única que apresenta medida p[Bin] inferior a 0,7, mínimo considerado como aceitável pela consultoria.

60. Segundo a consultoria, observam-se do teste outras tábuas com melhores medidas de ajustamento. No entanto, de acordo com o teste realizado essas tábuas não atendem à legislação vigente, o que leva a consultoria a concluir que as tábuas AT-83, AT-2000 e AT-2000(-10%)



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



16

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

podem ser consideradas como alternativas à não aplicabilidade das tábuas evidenciadas como mais aderentes à característica da massa analisada.

61. Quanto à aderência à condição prevista no item 2 da Res. MPS/CNPC nº 18/2006 vigente, a Consultoria, a partir da interpretação dos gráficos à fl. 474, relata que essa condição não é atendida pelas tábuas que apresentam evidências de melhor aderência à massa analisada (GAM-94 e RP 2000).

62. Diante dos testes realizados em relação à Tábua de Mortalidade Geral, a partir da metodologia adotada, a Consultoria apresentou as conclusões e sugestões a seguir:

“Dada a exposição estimada e a taxa de eventos observada no período amostrado (2011-2013), houve evidências estatísticas suficientes para a rejeição da aderência da tábua AT-2000 segregada por sexo desagregada em 20%, de acordo com testes de aderência K-S e X^2 . Importante observar que os testes realizados consideraram como expostos ao risco de morte todo o grupo de participantes ativos e aposentados, incluindo os inválidos, diferentemente do critério informado pela Petros, segundo o qual os estudos de aderência realizados até 2013 desconsideraram o grupo de inválidos. Além disso, conforme definição metodológica, pela qual um conjunto de análises deve ser realizada para que a rejeição de uma premissa seja considerada, uma premissa ainda pode ser mantida frente a boas medidas de ajustamento e atendimento aos pressupostos atuariais de prudencialidade e conservadorismo para a gestão do plano. Apesar de atender aos pressupostos de conservadorismo, a premissa demonstra-se excessivamente conservadora, podendo ser considerada aderente apenas em 65% dos pontos com exposição p[Bin].

Assim, sugere-se a manutenção da atual premissa (tábua AT 2000 segregada por sexo desagregada em 20%) como premissa de mortalidade geral para o Plano PPSP – Grupo de Repactuados, exceto se a Entidade optar pela utilização da tábua que apresente melhores ajustamentos dentre as tábuas permitidas legalmente, indicando-se a adoção da tábua AT-83”.

63. Sobre a premissa de Entrada em Invalidez, a Consultoria concluiu a partir dos testes realizados que **não houve evidências estatísticas suficientes** para a rejeição da aderência da tábua TASA-1927, a um nível de 5% de significância, de acordo com os testes de aderência K-S e X^2 , sugerindo-se, portanto, a manutenção da referida tábua para o grupo dos Repactuados.

64. Relativamente à premissa de Mortalidade de Inválidos, a Consultoria concluiu que:

“Dada a exposição estimada e a taxa de eventos observada por idade no período amostrado (2011-2013), houve evidências estatísticas significativas, a um nível de significância de 5%, para a rejeição da aderência da tábua Winklevoss (-20%) aplicada como premissa de mortalidade de inválidos para o Grupo de Repactuados do Plano PPSP. Observa-se, entretanto, que essa premissa não é rejeitada pelo primeiro teste aplicado quando considera-se um nível de significância de 1%.

Dessa forma, pela inexistência de uma premissa com melhores níveis de aderência, conclui-se pela manutenção da atual premissa de mortalidade de inválidos para o grupo de Repactuados do Plano PPSP, e sugere-se a realização de estudo adicional, objetivando a adequação de uma premissa de melhor ajuste às características do grupo de inválidos não contemplada no rol de “tábuas de mortalidade de inválidos” publicado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA”.

65. Por fim, quanto às premissas de rotatividade, de Crescimento Real de Benefício e de Crescimento Real de Salário, para os períodos amostrados, a Consultoria concluiu que não houve evidências estatísticas significativas para a rejeição da aderência para o Plano PPSP Repactuado.

66. Em relação aos resultados dos estudos de análise de aderência das premissas do Plano PPSP, para o grupo dos Não Repactuados, observa-se:

67. Em relação às Tábuas de Mortalidade Geral e de Entrada em Invalidez, às premissas de rotatividade, de Crescimento Real de Benefício e de Crescimento Real de Salário, para os períodos amostrados, a Consultoria concluiu que não houve evidências estatísticas significativas para a rejeição da aderência para o Plano PPSP Não Repactuado, manifestando-se pela manutenção das mesmas.

68. Já em relação à Tábua de Mortalidade de Inválidos adotada, a Consultoria concluiu que:

“Dada a exposição estimada e a taxa de ventos observada por idade no período amostrado (2011-2013), houve evidências estatísticas significativas, a um nível de significância de 5%, para a rejeição da aderência da tábua Winklevoss (-20%) aplicada como premissa de mortalidade de inválidos para o Grupo de Não Repactuados do Plano PPSP. Observa-se, entretanto, que essa premissa não é rejeitada pelo primeiro teste aplicado quando considera-se um nível de significância de 1%.

Dessa forma, pela inexistência de uma premissa com melhores níveis de aderência, conclui-se pela manutenção da atual premissa de mortalidade de inválidos para o grupo de Não Repactuados do Plano PPSP, e sugere-se a realização de estudo adicional, objetivando a adequação de uma premissa de melhor ajuste às características do grupo de inválidos não contemplada no rol de “tábuas de mortalidade de inválidos” publicado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA”.

69. Não obstante as constatações expostas, considerando a aderência às massas de Repactuados e Não Repactuados separadamente, cumpre-nos registrar que após a cisão do Plano PPSP o atuário responsável deverá realizar novos estudos de aderência, a fim de certificar-se de que as hipóteses são adequadas às respectivas massas dos Planos PPSP-R e PPSP-NR. Consoante o disposto no Guia Previc Melhores Práticas Atuariais, Item 67, cabe ao atuário a proposição das hipóteses atuarias a serem utilizadas na avaliação atuarial, identificando o conjunto de hipóteses aplicáveis ao plano de benefícios por meio de estudo de aderência, com foco prospectivo.

70. Todavia, para fins de avaliação dos direitos e obrigações das partes interessadas no processo, a entidade deverá apresentar estudo de aderência das hipóteses atuarias adotadas na avaliação atuarial na data-base da cisão, inclusive da taxa de juros, em relação à massa total (Repactuados e Não Repactuados), considerando o disposto no art. 5º da Instrução Previc nº 7, de 12 de dezembro de 2013.

Quanto à Comunicação aos Participantes

71. De acordo com o item 59 do Parecer nº 55 já citado, não havia apontamentos para esse item. No entanto, faz-se necessária o envio de novo comunicado em razão das exigências feitas pela Previc no decorrer do processo, observando o disposto no inciso IV do § 8º do art. 7º do anexo II da Instrução MPS/PREVIC/DC nº 16, de 12 de novembro de 2014. Nesse caso, não há necessidade de aguardar o prazo de 30 (trinta) dias antes do envio para a Previc.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

18

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS



Quanto ao Termo Aditivo ao Convênio de Adesão

72. Cumpre registrar o tratamento a ser dado ao convênio de adesão vigente na análise de processos que envolvam a cisão de planos. Só há necessidade de celebração de novo convênio de adesão para o plano resultante da cisão. Em relação ao plano original (cindido), basta encaminhar um termo aditivo ao convênio atual para esclarecer que o patrocínio se refere a determinado grupo de participantes e assistidos, em função da operação.

73. Portanto, não há que falar em Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados. As condições específicas referentes aos não repactuados deverão fazer parte do termo aditivo ao convênio de adesão vigente.

74. Em relação à minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras, verifica-se que o documento está de acordo com o previsto no art. 3º da Resolução CGPC nº 08/2004.

75. No entanto, a EFPC deverá excluir a subdivisão do Convênio de Adesão prevista no item “e” das considerações, na alínea “d” da Cláusula Primeira – Do Objeto e na Cláusula Décima – Das Alterações Decorrentes da Separação de Massas.

76. Será necessário alterar o texto do item 2.1 da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão de forma que não haja ressalvas quanto à abrangência da solidariedade dentro do respectivo plano.

77. A EFPC deverá incluir dispositivo com o objetivo de esclarecer que o patrocínio se refere somente aos participantes e assistidos não repactuados.

78. Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações.

79. Substituir as referências à “Separação de Massas” por “Cisão”, a fim de conferir transparência e segurança à operação.

Quanto ao Convênio de Adesão ao PPSP - Repactuados

80. Em relação à minuta do Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados, verifica-se que o documento está de acordo com o previsto no art. 3º da Resolução CGPC nº 08/2004. No entanto, a EFPC deverá alterar o inciso da referida resolução citado antes da cláusula primeira, pois trata-se de aprovação de convênio de adesão.

81. Será necessária ainda a exclusão da letra “b” que faz referência a outro convênio de adesão. Entende-se que a Cláusula Primeira – Do Objeto já esclarece que o Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados é decorrente da cisão do PPSP.

82. Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações.

83. Substituir as referências à “Separação de Massas” por “Cisão”, a fim de conferir transparência e segurança à operação.

Quanto ao Parecer Atuarial



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco “N”, 7º andar - CEP 70 040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FPC e JAS

19
X

84. A EFPC apresentou Avaliação Atuarial posicionada em 31/08/2014 elaborada pela Mirador Assessoria Atuarial Ltda., assinada pelos atuários Daniela Weber Rabello (MIBA nº 1747) e Giancarlo Giacomini Germany (MIBA nº 1020), em outubro de 2014, com a segmentação entre a massa de participantes repactuados e não repactuados, com os resultados posicionados em 31/08/2014.

JFRJ
Fls 1785

85. Em relação às premissas e aos métodos empregados, verifica-se que não há alteração entre os participantes repactuados e não repactuados, bem como foram adotadas as premissas atuariais adotadas na avaliação atuarial de encerramento do exercício de 2013.

86. Para fins de elaboração dos estudos, o Relatório informa que considerou a Nota Técnica Atuarial formulada pela Consultoria STEA em junho/2013, quando do envio do processo de separação de massas à Previc, e que ela já contempla as aberturas e formulações para os participantes repactuados e não repactuados.

87. Quanto ao critério de separação do patrimônio de cobertura do plano, a decisão da Petros foi de proporcionalizar o valor com base no compromisso do plano, apurado para cada uma das massas (repactuados e não repactuados).

	Provisões Matemáticas	Proporção para Rateio
Repactuados	51.174.385.961,13	75,36%
Não Repactuados	16.732.387.817,27	24,64%
Total	67.906.773.778,40	100,00%

88. O Resultado Técnico das massas do PPSP de forma segregada está apresentado no quadro abaixo:

Contas	Repactuado	Não Repactuado	Total
Patrimônio de Cobertura	49.755.499.648,35	16.268.457.364,40	66.023.957.012,75
Provisões Matemáticas	51.174.385.961,13	16.732.387.817,27	67.906.773.778,40
Benefícios Concedidos	25.551.881.091,85	11.402.595.472,02	36.954.476.563,87
Benefícios a Conceder	25.622.504.869,28	5.329.792.345,25	30.952.297.214,53
Déficit Técnico	(1.418.886.312,78)	(463.930.452,87)	(1.882.816.765,65)

89. Cumprir registrar que o critério de separação do patrimônio de cobertura do plano será avaliado após a definição dos critérios de segregação dos exigíveis e dos fundos.

90. A conclusão do Parecer Atuarial traz a informação de que a situação financeiro-atuarial, em 31/08/2014, do Plano Petros do Sistema Petrobras apresentou um Déficit Técnico de R\$ 1.882.816.765,65, sendo R\$ 463.930.452,87 relativo à massa repactuada e R\$ 1.418.886.312,78 à massa não repactuada. Verifica-se que a informação no texto quanto ao déficit do grupo está invertida em relação ao que foi apresentado no quadro acima. Portanto, será necessário o ajuste.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.




20
X

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS



Quanto à Nota Técnica Atuarial

91. A EFPC apresentou Nota Técnica Atuarial elaborada pela STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda., assinada pelos atuários Maristela Cardoso dos Santos (MIBA nº 2092) e Antônio Carlos Pereira Cabral (MIBA nº 1119), em 21 de janeiro de 2014. Esse documento foi analisado no Parecer nº 55 já citado e foi feita exigência para que fosse apresentada Nota Técnica Atuarial do novo plano resultante da cisão (PPSP-R).

92. Em razão da cisão e devido às alterações regulamentares no Plano PPSP-NR, deverá ser enviada Nota Técnica Atuarial atualizada do referido Plano.

93. Verifica-se a necessidade de inclusão das regras de constituição e reversão do fundo previdencial, registrado no balancete de dezembro de 2014, nas notas técnicas atuariais, em atendimento ao parágrafo único do art. 5º da Resolução CGPC nº 26/2008.

94. Cabe registrar que foi solicitada manifestação da CGMA quanto à aderência da nota técnica atuarial ao regulamento do PPSP e à legislação vigente, em especial quanto aos direitos e obrigações estabelecidos no regulamento.

Quanto ao Relatório Circunstanciado

95. Em relação aos relatórios GPC001/2013-001 e GPC003A/2013-001 elaborados pela Globalprev, verifica-se que a análise restou sobrestada tendo em vista a necessidade do cumprimento de algumas exigências, conforme item 26 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC.

96. Contudo, não obstante o peso dos argumentos apresentados na avaliação das hipóteses discorridas, visando evidenciar situações existentes no Plano PPSP, os relatórios não demonstram de forma clara e objetiva o indevido subsídio cruzado existente entre os grupos de Repactuados e Não-Repactuados.

97. Assim, para agregar maior segurança e transparência à operação, bem como para subsidiar a avaliação de outros requisitos da operação, a EFPC deverá demonstrar de forma clara e objetiva, por meio de Parecer Atuarial, o indevido subsídio cruzado entre os grupos Repactuados e Não Repactuados, observado nas avaliações atuariais anuais do Plano, que estabeleceram os planos de custeios anuais a partir das repactuações de regras ocorridas em 2007 e 2012. O Parecer Atuarial deverá apresentar a parte do custeio normal e extraordinário relativo aos participantes e assistidos do Plano PPSP em cada ano, segregado entre Repactuados e Não Repactuados, com evidenciação do indevido subsídio cruzado, em razão das regras que diferenciam Repactuados de Não Repactuados no regulamento do Plano PPSP.

98. Além disso, os relatórios devem estar posicionados na nova data-base da avaliação atuarial apresentada, qual seja, 31/08/2014, bem como devem contemplar todas as informações requeridas pela legislação vigente.

99. Considerando ainda as exigências formuladas no presente Parecer, em substituição aos citados relatórios, a EFPC deverá apresentar relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

21

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS



100. Verifica-se que houve a constituição de fundo previdencial, registrado no balancete de dezembro de 2014, posterior à data-base da operação proposta. Portanto, o relatório deverá informar o tratamento a ser dado ao referido fundo na cisão do PPSP.

JFRJ
Fls 1787

Quanto à Segregação Patrimonial do Plano PPSP (ativo e passivo)

101. Esclarecemos que, diante da necessidade de mais informações sobre os critérios utilizados na segregação patrimonial do Plano PPSP, face à operação em apreço, a análise do procedimento apresentado pela entidade será efetuada quando do retorno das exigências deste Parecer e das diligências internas realizadas.

Quanto ao Termo de Cisão

102. Conforme exigência “f” do item 65 do Parecer nº 55 já citado, a EFPC deverá encaminhar Termo de Cisão do PPSP celebrado entre as partes, ou minuta do termo, com vigência condicionada à apresentação, à posteriori, de instrumento devidamente assinado para aprovação, devendo conter no mínimo:

- a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;
- b) indicação do plano de benefícios a que se refere a cisão e do novo plano de benefícios resultante da operação;
- c) data da adesão ao plano cindido e data-base da cisão (atualizada);
- e) modalidade do plano de benefícios cindido e resultante da cisão, bem como os responsáveis pelo seu custeio;
- f) previsão dos direitos e obrigações das partes para a preservação dos direitos a todos os participantes, assistidos e beneficiários do plano cindido, com os critérios de segregação do patrimônio, inclusive os valores provisionados a título de pendências judiciais, impostos, tributos, dentre outros;
- h) prazo para a efetiva cisão, contado a partir da data da aprovação do processo pela Previc;
- i) foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de cisão.

103. Será necessário reiterar a exigência, uma vez que não foi apresentado o Termo de Cisão do PPSP.

Quanto ao Balanço Patrimonial

104. Conforme exigência “t” do item 65 do Parecer nº 55 já citado, a EFPC deverá encaminhar Balanço Patrimonial do PPSP posicionado na data-base da operação, assinado pelo contador responsável e por administrador ou representante da empresa, evidenciando a segregação do patrimônio entre os planos.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco “N”, 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 – previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

22

X



105. Será necessário reiterar a exigência, uma vez que não foi apresentado o Balanço Patrimonial do PPSP, com a segregação do patrimônio entre os planos.

JFRJ
Fls 1788

Quanto à Manifestação Jurídica

106. Conforme item 6 do Parecer jurídico do escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados apresentado na instrução do presente processo, faz-se necessária nova manifestação jurídica, devido às exigências feitas pela Previc referentes aos regulamentos propostos, em especial quanto ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos do PPSP.

107. Também foi apresentado Parecer jurídico do escritório Reis, Tôrres e Florêncio Advocacia, no qual a EFPC foi alertada sobre os riscos de a Previc ter entendimento contrário à proposta de cisão do PPSP encaminhada pela Petros. Do documento, destaca-se:

"Embora justificável o modelo proposto, há o eventual risco de a Previc entender que um determinado regulamento não poderia conter cláusulas contratuais que se refiram à massa de participantes e assistidos vinculada ao outro Plano cindido.

(...)

Contudo, há o risco de a Previc não concordar com esse procedimento e adotar novo número para o Plano cindido. De qualquer forma, entendemos que há razões lógicas e jurídicas para o requerimento à Previc do procedimento pretendido pela Petros, de forma que sugerimos a sua adoção e que, assim, aguarde-se a manifestação do órgão fiscalizador.

(...)

Obviamente, porém, por ser uma proposta diferenciada da sistemática comumente adotada, há o risco de a Previc questioná-la, por entender que, na hipótese de cisão de planos decorrente apenas de justificativas técnico-atuariais, em que as Patrocinadoras ostentarão a referida condição perante os dois Planos decorrentes da cisão, bastaria que fosse observado o seguinte procedimento: a) aditivação do atual Convênio para prever que o Plano original passará a se referir somente a determinado grupo de participantes e assistidos; e b) celebração de novo Convênio de Adesão quanto ao Plano destinado ao outro grupo de participantes e assistidos."

108. Portanto, o entendimento da Previc em relação à proposta de cisão do PPSP é de que os regulamentos propostos só deverão conter cláusulas referentes à massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, que o Plano resultante da cisão assumirá um novo número de CNPB, e que há necessidade de alteração do convênio de adesão vigente para esclarecer que o patrocínio se refere a determinado grupo de participantes e assistidos, bem como de celebração de convênio de adesão em relação ao novo plano.

Quanto à Manifestação do Órgão Responsável pela Supervisão e Controle dos Patrocinadores

109. Cabe esclarecer que em se tratando de empresa estatal federal, sujeita à LC nº 108/01, compete ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador (DEST) manifestar-se sobre assuntos de interesse das empresas estatais relacionadas ao Plano de Benefícios Previdenciários, em especial acerca da elaboração ou alteração de estatutos, regulamentos, convênios de adesão, planos de custeio e assunção de compromissos, conforme disposto no art. 4º da LC nº 108, de 29/05/2001, no art. 2º, inciso IV do Decreto nº 3.735, de 24/01/2001 e no Decreto nº 7.675, de 20/01/2012, em seu art. 6º, inciso IV, alínea "f".



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

23
JK

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

110. Em atendimento ao art. 9º da Resolução CGPC nº 08/2004, combinado com o art. 4º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014, a EFPC deverá apresentar parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle dos patrocinadores, considerando as alterações decorrentes das exigências do presente Parecer.

JFRJ
Fls 1789

Quanto às Ações Judiciais e às Contingências

111. A EFPC encaminhou um CD contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP e outro com a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014, conforme quadro abaixo:

Descrição Conta	Valor
DEPOSITOS JUDICIAIS / RECURSAIS	1.443.230.818,87
PROVISAO	(2.082.213.652,12)
SALDO	(638.982.833,25)

112. Em relação às ações judiciais impetradas contra a Entidade que envolvam o PPSP, deverá ser apresentado um demonstrativo, contendo o montante das ações na data-base segregado pela natureza (tributária, previdencial, trabalhista, etc.) e pela massa de participantes a que se refere (repactuados e/ou não repactuados).

Quanto ao Estudo de ALM

113. A EFPC encaminhou CD contendo o estudo de ALM utilizando a segmentação da base de participantes repactuados e não repactuados, fluxos de benefícios brutos, projeções das contribuições de participantes e das patrocinadoras, e esclarecimentos sobre a forma de apuração de custos e sua alocação nos Planos de Benefícios administrados pela Petros.

114. De acordo com o estudo, para as duas massas de participantes (repactuados e não repactuados), existe a probabilidade de descasamento ao longo do ano de 2015, numa situação de estacionaridade da carteira de investimentos e desconsiderando eventuais alienações futuras dos ativos do PPSP.

115. Diante de tal fato, em prol da segurança da operação pretendida, foi solicitada manifestação da Diretoria de Assuntos Atuarias, Contábeis e Econômicos em relação ao estudo apresentado pela Petros no tocante à segurança econômico-financeira e atuarial dos Planos resultantes da Cisão do PPSP, em especial no que diz respeito à liquidez, solvência e equilíbrio dos referidos Planos.

116. A análise do presente estudo será concluída após o retorno da referida diligência interna.

Quanto à Repactuação

117. De acordo com o art. 5º do Regulamento vigente do PPSP, os Participantes e Assistidos do Plano são agrupados em 04 (quatro) grupos, conforme transcrição abaixo:

“Art. 5º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras são agrupados da seguinte forma:



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

24

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS



I – Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) *Aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício o Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) *Firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;*

II – Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) *Aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) *Não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012;*

III – Grupo III: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) *Não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) *Firmaram o Termo Individual em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;*

IV – Grupo IV: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) *Não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) *Não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.”*

118. Conforme art. 91 do Regulamento vigente do PPSP, o Benefício Proporcional Opcional (BPO) é destinado exclusivamente aos participantes ativos, autopatrocinados, assistidos que estejam recebendo suplementação de auxílio-doença e àqueles cujos beneficiários estejam recebendo suplementação de auxílio-doença, integrantes dos Grupos I e III previstos no art. 5º do Regulamento, que firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007. Portanto, no caso da cisão do PPSP entre repactuados e não repactuados, não há sentido em constar o capítulo XXIII (arts. 90 a 113) que trata do BPO no regulamento proposto do PPSP Não repactuados, bem como o art. 115.

119. No Regulamento vigente do PPSP, verifica-se que as condições específicas para aplicação da repactuação estão elencadas nos artigos 116 a 127, conforme texto abaixo:

“Optantes em Processo Realizado nos Anos de 2006 e 2007

Art. 116 – O disposto nesta Subseção I se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro

25

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70 040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

Art. 117 – Exclusivamente no ano de 2006, os benefícios dos integrantes do Grupo I serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea “b” do inciso I deste regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos salários da Patrocinadora, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social, observado o disposto nos artigos 119 e 120 deste Regulamento.

Art. 118 – Exclusivamente no ano de 2007, os benefícios dos integrantes do Grupo III iniciados até agosto de 2006 serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 41 deste Regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos benefícios da Previdência Social, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social correspondente ao mês anterior ao do reajustamento, observado o disposto nos artigos 119 e 120 deste Regulamento.

Art. 119 – Na aplicação do disposto nos artigos 117 e 118 deste Regulamento, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, será apurado com base no valor vigente em abril de 2007.

Art. 120 – Após os reajustes previstos nos artigos 117 e 118 deste Regulamento, os benefícios do Plano Petros do Sistema Petrobras dos integrantes do Grupo I e do Grupo III terão seus valores desvinculados dos valores dos benefícios da Previdência Social.

Art. 121 – As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o dispositivo, respectivamente, no §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

Art. 122 – O primeiro reajuste aplicado aos benefícios concedidos a integrante do Grupo III a partir do mês de setembro de 2006 ocorrerá no mês do reajustamento do Benefício da Previdência Social seguinte ao primeiro reajuste geral dos salários da Patrocinadora.

Art. 123 – As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas e acordo com o disposto no inciso I do § 5º do artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o §1º do artigo 24 ou o §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

Optantes em Processo Realizado no Ano de 2012



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco “N”, 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.dilec@previc.gov.br
PARCELER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

26



Art. 124 – O disposto nesta Subseção II se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado no ano de 2012.

Art. 125 – As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o disposto, respectivamente, no §1º do artigo 24 ou no §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 126 – As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas de acordo com o disposto no inciso I do §5º do artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o §1º do artigo 24 ou o §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 127 – A desvinculação dos benefícios de pagamento continuado pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, dos valores dos Benefícios da Previdência Social, será realizada considerando:

I – a Renda Global vigente em 1º de janeiro de 2013, conforme definição constante do inciso I do § 1º do artigo 41 deste Regulamento; e

II – o valor do Benefício da Previdência Social vigente em 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – O valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras decorrente da desvinculação corresponderá à diferença entre a Renda Global a que se refere o inciso I deste artigo e o valor do Benefício da Previdência Social a que se refere o inciso II deste artigo.”

120. Verifica-se também que não há sentido a manutenção das condições específicas para aplicação da repactuação do texto proposto para o regulamento do PPSP Não Repactuados, destacadas abaixo:

“Art. 17 – O Salário-Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

[...]

§ 2º - Os Salários-Reais-de-Benefício dos Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III serão corrigidos de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – da Fundação IBGE entre o mês do último reajustamento geral de salários da Patrocinadora e o mês imediatamente anterior ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

27

de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

[...]

Art. 18 – O Salário-de-Cálculo corresponde:

- I. para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário-de-Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.
- II. para os Participantes Autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora.
- III. para os Participantes Autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.
- IV. para os Participantes Assistidos: ao provento da aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.

[...]

§ 3º - Os Salários-de-Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora da seguinte forma:

- I. de acordo com a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação IBGE, para os Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III;
- II. de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora para os Participantes integrantes do Grupo II e do Grupo IV.

[...]

Art. 24 – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exclusivamente quando se tratar de Participante inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978;

[...]

§ 1º - A idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida para 53 (cinquenta e três) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos 121 e 125, ambos deste Regulamento.

[...]

92

Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



28





Art. 26 – A Suplementação de Aposentadoria Especial será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. quando inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978, detenha idade mínima de:
- a) 49 (quarenta e nove) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;
 - b) 51 (cinquenta e um) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;
 - c) 53 (cinquenta e três) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;

[...]

§ 1º - As idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I do caput deste artigo serão reduzidas em 2 (dois) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos 121 e 125, ambos deste Regulamento.

[...]

Art. 41 – Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, observado o disposto na Seção III do Capítulo XXIV deste Regulamento, da seguinte forma:

I. Grupo I:

- a) Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;
- b) Índice de correção: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – da Fundação IBGE;
- c) Base de incidência da correção: o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras desvinculado do Benefício da Previdência Social;

II. Grupo II:

- a) Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;
- b) Índice de correção: índice de correção aplicado às tabelas salariais da Patrocinadora;
- c) Base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social;

III. Grupo III:

- a) Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

29
H

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FTC e JAS



- b) Índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo I, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo III;
- c) Base de incidência da correção: o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras desvinculado do Benefício da Previdência Social;

JFRJ
Fls 1795

IV. Grupo IV:

- a) Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;
- b) Índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo II, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo IV;
- c) Base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras corresponde à diferença entre a Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

[...]

§ 5º - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras será aplicado um coeficiente redutor da pensão (Kp) equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) quanto forem os Beneficiários do Participante, até o máximo de 5 (cinco), da seguinte forma:

- I. Para o Grupo I e o Grupo III: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras que o Participante percebia, ou daquele a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez;
- II. Para o Grupo II e o Grupo IV: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras de Pensão por Morte correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo "Kp" e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

[...]

Art. 42 – Os benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras assegurados por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" correspondente ao quociente entre "a" e "b", sendo:

- I. "a", a diferença entre 90% (noventa por cento) do SRBV e o valor inicial do Benefício da Previdência Social; e
- II. "b", a diferença entre o SRB e valor inicial do Benefício da Previdência Social.

Onde:

SRBV: corresponde ao Salário-Real-de-Benefício Valorizado, apurado no mês da concessão do benefício nos termos do § 1º;

SRB: corresponde ao Salário-Real-de-Benefício do Participante, apurado no mês da concessão do benefício.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

30

11

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício Valorizado – SRBV – será apurado na forma prevista no artigo 17 deste Regulamento para o cálculo do Salário-Real-de-Benefício, sendo cada Salário-de-Cálculo e cada Salário-de-Participação atualizado da seguinte forma:

JFRJ
Fls 1796

- I. para os integrantes do Grupo I e do Grupo III: por meio da aplicação da variação acumulada não-negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE, apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento de cada Salário-de-Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício;
- II. para os integrantes do Grupo II e do Grupo IV: de acordo com os mesmos índices de correção aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, entre o mês de competência de cada Salário-de-Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício.

§ 2º - Para os integrantes do Grupo I e do Grupo III, os tetos dos salários de participação, observados na apuração do SRBV realizada entre duas datas de variação daqueles tetos, serão atualizados por meio da aplicação da variação acumulada não negativa do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento do referido teto e o mês da data do início do benefício.”

Das Manifestações Trazidas aos Autos

121. O art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, garante aos administrados o direito perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

122. Nesse sentido, o art. 38 do capítulo que dispõe sobre a instrução do processo, estabelece que o interessado poderá, na fase introdutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

123. Pela referida Lei, são legitimados como interessados no processo administrativo: (i) pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; (ii) aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; (iii) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e (iv) as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

124. Feitas as considerações acima, passamos a seguir a analisar tais manifestações, constantes dos dossiês juntados aos autos.

Da consulta formulada por conselheiros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal

125. Por meio do Encaminhamento Padrão s/nº e sem data, protocolado em 10/03/2014, sob o comando nº 378130026, o Sr. Epaminondas de Souza Mendes, Presidente do Conselho Fiscal da Petros, encaminhou a esta Superintendência a correspondência datada de 10/03/2014, objetivando esclarecer dúvidas de Conselheiros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal acerca da proposta de “Separação de Massas” (cisão) do Plano PPSP.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



31



Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

126. Antes de expor os questionamentos relativos à proposta, os Conselheiros relataram que:

"O Conselho Fiscal da Fundação Petrobrás de Seguridade Social tomou conhecimento que o Conselho Deliberativo daquela Entidade, em reunião extraordinária realizada em 27 de dezembro de 2013, aprovou a proposta da Diretoria Executiva da Fundação de operacionalização de acordo em processos cujo objeto é a concessão de níveis (Acordos Coletivos de Trabalho – ACTs – da Petrobrás de 2004/2005/2006), nas ações transitadas em julgado, com decisão favorável aos assistidos, e em fase de execução. (Grifo nosso)

Fundamentada nesta deliberação, a Fundação deverá buscar a celebração de acordos judiciais nos termos do memorando JUR – 121/2013, de 12/12/2013. Tais acordos deverão alterar significativamente o cálculo das provisões matemáticas de assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP) CNPB nº 1970.0001-47.

O referido PPSP está atualmente sendo objeto de uma alteração significativa de sua estrutura, e encontra-se no momento aguardando a homologação da proposta de Separação de Massas pela DEST e posteriormente pela própria Previc.

A partir de questionamentos feitos pelo Conselho Fiscal da Petros ao jurídico da Entidade, verificou-se que houve por parte da Fundação o provisionamento financeiro dos valores correspondentes às ações classificadas como prováveis perdas.

Este provisionamento, ainda que insuficiente dada a possibilidade cada vez maior de derrotas jurídicas da Fundação em relação ao pleito dos participantes que ajuizaram ações semelhantes e estão obtendo vitórias nos tribunais, não se refere a outra coisa que não seja o valor financeiro destas demandas jurídicas.

O PPSP trata-se de um plano de benefícios definido com pagamento vitalício aos assistidos. Há que ser considerada toda a consequência atuarial derivada dessas ações, em qualquer reajuste implementado nos benefícios concedidos todo o correspondente atuarial derivado do compromisso financeiro assumido, e não apenas a consequência financeira representada pelo provisionamento do valor financeiro correspondente. E o provisionamento contingencial, que é financeiro, não abarca o compromisso atuarial assumido nos benefícios concedidos."

127. Após os argumentos expostos, foram apresentados os seguintes questionamentos:

- i) *A Fundação Petros terá obrigação de recalculas as novas provisões matemáticas correspondentes e alterar a proporcionalidade das massas entre si e, consequentemente, a divisão do patrimônio social?*

Resposta: Na operação de cisão de plano de benefícios, os cálculos referenciais que servirão para instrumentalização do processo são inicialmente posicionados em data-base fixada pelo órgão estatutário competente da EFPC. Os dados posicionados na data-base servirão de base para a verificação dos requisitos exigidos na espécie de operação, a fim de estabelecer no processo as condições e os procedimentos para a autorização pela Previc.

Assim, após a autorização da operação, nas condições estabelecidas no processo, os valores calculados referencialmente na data-base serão recalculados, mediante nova avaliação atuarial do plano original (antes da cisão de fato) posicionada na data do



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

32

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

recálculo, visando mensurar os direitos e obrigações das partes interessadas em face da operação.

Vale esclarecer que nos processos de cisão de plano de benefícios deverá haver apuração criteriosa do direito acumulado e adquirido no plano original, considerando as regras, condições e situação jurídica vigentes no momento da cisão, de modo a garantir a proteção dos direitos dos participantes e assistidos envolvidos.

JFRJ
Fls 1798

- ii) *Havendo déficits decorrentes de tal recálculo para alguma das massas – Repactuados e Não-Repactuados – este déficit não deveria ser suportado pela massa original do Plano PPSP, haja vista ser decorrente de relações judiciais existentes previamente, quando o plano era uno?*

Resposta: Após apuração do patrimônio do plano original na data do recálculo, este será segregado (ativo e passivo), mediante os critérios estabelecidos no processo e aprovados pela Previc, os quais constituirão os patrimônios dos planos resultantes. Logo, a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR (denominado de “Separação de Massas”) resultará em dois planos distintos, com patrimônios, regulamentos e CNPB próprios.

Dessa forma, pelo princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, consagrado na legislação vigente, os recursos de um plano de benefícios não responderão por obrigação de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.

Portanto, após a cisão, eventuais insuficiências atribuídas a cada grupo (Repactuados e Não-Repactuados) mediante a segregação patrimonial do plano original (PPSP) ou que eventualmente forem apuradas a partir de então serão equacionadas nos termos das LC 108 e 109 de 2001, observadas as condições e procedimentos estabelecidos na Res. MPS/CGPC nº 26/2008 e demais normativos regentes.

- iii) *Como ficará a relação jurídica entre as duas massas a partir do recálculo das provisões matemáticas? As coobrigações hoje existentes entre as duas massas do mesmo plano terão alguma correspondência patrimonial ou financeira?*

Resposta: Como já mencionado, com base no princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, imprescindível para a segurança jurídica do Sistema Fechado de Previdência Complementar, após a autorização cisão do Plano PPSP, os patrimônios dos planos resultantes (PPSP-R e PPSP-NR) serão administrados separadamente pela EFPC e os recursos de um plano não responderão por obrigações do outro, devendo-se manter controle das demonstrações contábeis e atuariais por planos de benefícios.

Das disposições a seguir transcritas, verifica-se clara vedação legal à coobrigação patrimonial ou financeira entre participantes de planos de benefícios distintos.

LC nº 109/2001

“Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) (...)



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FTC e JAS

33



b) *com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;*” (Grifos nossos)

Res. CGPC nº 14/2004

JFRJ

Fls 1799

“Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.”

- iv) *Em caso da separação de massas (cisão) do PPSP ser levada a cabo, como ficarão as demais dívidas cobradas por ações jurídicas anteriores à data-base da referida separação de massas?*

Resposta: O termo utilizado “levado a cabo” conferiu certo grau de ambiguidade à pergunta. No entanto, considerando a hipótese de “levado a cabo” significar “autorizada”, vale inicialmente esclarecer que todas as contingências passivas relacionadas ao Plano PPSP deverão ser provisionadas de acordo com as normas e práticas contábeis vigentes, podendo, a depender da probabilidade de perda (ou êxito), ocasionar impacto na situação econômico-financeira do Plano. Registre-se que as informações contábeis devem ser levantadas tempestivamente, sobretudo para que possam ser utilizadas no processo decisório.

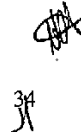
Assim, na data do recálculo, todas as contingências passivas relacionadas ao Plano PPSP serão consideradas no levantamento patrimonial do Plano, com consequente reflexo na segregação patrimonial decorrente da cisão do Plano PPSP. Importa esclarecer que as condições e critérios de segregação do Patrimônio do Plano PPSP para fins da operação, serão tratados em tópico específico da análise do relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado.

Vale lembrar que o Conselho Deliberativo da EFPC é responsável por deliberar sobre a aprovação das demonstrações contábeis, cujo controle da gestão compete ao Conselho Fiscal, na qualidade de órgão de controle interno da EFPC, o qual é responsável por emitir Parecer conclusivo sobre as demonstrações contábeis aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto Social da EFPC.

Dessa forma, cumpre ao Conselho Fiscal ter conhecimento do relatório de todas as ações judiciais relacionadas ao Plano, incluindo eventuais reavaliações, e verificar se a EFPC está realizando registro contábil adequado das provisões, assim como a divulgação das informações sobre os passivos contingentes em notas explicativas, em observância ao princípio da transparência e pleno acesso às informações dos planos de benefícios, consagrado no arcabouço legal do Regime Fechado de Previdência Complementar.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

Além disso, cabe ao Conselho Fiscal observar e fazer com que a EFPC cumpra a legislação aplicável às entidades.

Pelo exposto, entende-se importante solicitar à EFPC (Petros) o envio do Parecer Anual do Conselho Fiscal referente ao exercício de 2014, acompanhado das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 2013 e 2014, a fim de subsidiar a análise do processo.

JFRJ
Fls 1800

- v) *É correto se entender que estarão sendo criado dois novos planos a partir da proposta de separação de massas atualmente em curso? E que cada um deles não terá qualquer solidariedade financeira ou atuarial com o outro ou ainda com o anterior (que seria extinto pela separação de massas (cisão))?*

Resposta: A cisão de planos de benefícios proposta terá como resultado a criação de um novo plano para o grupo dos Repactuados, mantendo-se o plano original para os participantes Não-Repactuados, resultando em dois regulamentos distintos. Em relação à solidariedade financeira e atuarial, entende-se que as respostas aos itens ii) e iii) atendem ao presente questionamento.

- vi) *As atuais ações de cobrança de reajuste de benefícios ou de cobrança de dívidas das patrocinadoras terão seu objeto perdido a partir da separação de massas (cisão) do atual plano de benefícios?*

Resposta: Com a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR, os patrimônios dos respectivos planos serão consultados conforme critérios e condições estabelecidas no processo. Assim, a partir dos critérios estabelecidos para a divisão do passivo contingencial existente na data-efetiva da operação, os exigíveis contingenciais relativos a cada plano comporão seus respectivos patrimônios, conforme a vinculação com cada grupo, de modo que eventuais compromissos existentes ou que vierem a ser apurados serão de responsabilidade dos patrocinadores, participantes e assistidos no âmbito dos Planos PPSP-R e PPSP-NR.

No que se refere às ações em discussão judicial, em que pese a independência entre poderes, é fato que a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa, de modo que a avaliação sobre a perda ou não do objeto das ações judiciais em curso não é competência da Previc, mas sim do Poder Judiciário.

Da Manifestação do Conselho Fiscal sobre a proposta de "Separação de Massas" do Plano PPSP

128. Por meio do Encaminhamento Padrão nº 030/2014, protocolado em 14/03/2014, sob o comando nº 378350281, o Sr. Epaminondas de Souza Mendes, Presidente do Conselho Fiscal da Petros, encaminhou a esta autarquia o expediente CF - 057/2014, de 12/03/2014, pelo qual informou que o Conselho Fiscal concluiu pela existência de falhas técnicas na proposta de Separação de Massas (Cisão do Plano PPSP), no que concerne à divisão do patrimônio social do Plano PPSP, depois de ter se reunido com os Gerentes Jurídico e de Inovação e Projetos da Petros para explicação da proposta, em razão das reclamações apresentadas por participantes Não-Repactuados.

129. Nos termos do expediente, a conclusão do Conselho fundamentou-se nos seguintes esclarecimentos/argumentos:

"Os gerentes informaram que foram calculadas as reservas matemáticas do grupo de participantes repactuados e do grupo de não-repactuados, com base na data de



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

35

01/01/2013. Em seguida, o patrimônio do PPSP foi cindido entre o grupo de repactuados e o grupo de não-repactuados, proporcionalmente às reservas matemáticas de cada grupo.

Tendo em vista que existem mais de 20 mil ações judiciais contra a Petros e a Petrobras, especialmente promovidas por participantes não-repactuados, foram calculadas e provisionadas as contingências respectivas, que serão acrescidas nos patrimônios de cada grupo.

Ainda, segundo os gerentes, a cisão do patrimônio social, apesar de apresentada na data base de 01/01/2013, será recalculada, conforme o procedimento anteriormente descrito, na data em que a separação das massas for aprovada pela Previc.

Alerta o Conselho Fiscal que o erro está em que essas ações judiciais que foram provisionadas referem-se a questão de ordem atuarial, e não apenas financeira. Fossem financeiras, tudo estaria correto. Porém, sendo questões atuariais, além das contingências provisionadas, referentes a pagamentos que terão que ser efetuados pela Petros, existirão consequências futuras, representadas pelo aumento das reservas matemáticas.

Exemplificando: participantes integrantes do grupo de não repactuados, muito antes da data de 01/01/2013, quando ainda não se falava em Separação de Massas, ajuizaram ações questionando a forma de correção de sua suplementação de aposentadoria. A Petros provisionou o valor considerando a perda das ações, haja vista que terá que pagar os valores pretéritos decorrentes da nova correção da suplementação. Mas, por sua vez, essa nova forma de correção da suplementação gerará consequências futuras, que serão o aumento das reservas matemáticas desse grupo de não-pactuados. E esse aumento das reservas matemáticas terá que representar uma maior parcela do patrimônio do PPSP. Ou seja, a Petros considerou, ao calcular a reserva matemática de cada grupo de participantes, apenas a consequência pretérita das ações judiciais, esquecendo-se das consequências futuras.

Desta forma, teria a Petros que considerar um novo recálculo das reservas matemáticas do grupo de participantes não-repactuados, considerando as consequências das ações judiciais por eles promovidas. O aumento das reservas matemáticas geraria uma maior participação deles no patrimônio social do PPSP antes da cisão". (Grifo nosso)

130. Dada a complexidade do processo em apreço, em especial, dos aspectos relacionados aos direitos e obrigações dos interessados, importa esclarecer que não obstante a EFPC ter proposto inicialmente os critérios e procedimentos para a segregação do patrimônio do Plano PPSP, estes serão analisados levando-se em consideração os princípios do "Prévio Custeio", da "Proteção aos Participantes" e da "Preservação do Equilíbrio Econômico-Financeiro e Atuarial dos Planos de Benefícios", observada a legislação aplicável, bem como os atos e fatos jurídicos vigentes.

131. Em relação à dúvida quanto ao recálculo das reservas matemáticas em face da cisão, cumpre esclarecer que, após a autorização da operação, nas condições estabelecidas no processo, os valores calculados referencialmente na data-base serão recalculados, mediante nova avaliação atuarial do plano original (cindido) posicionada na data do recálculo, visando mensurar os direitos e obrigações das partes interessadas em face da operação, bem como o resultado patrimonial do plano de benefícios.

132. Todavia, vale reiterar que, após efetivada a cisão do Plano PPSP, eventuais insuficiências apuradas no âmbito dos Planos PPSP-R e PPSP-NR aos grupos (Repactuados ou Não-Repactuados), em função da elevação das Reservas Matemáticas, serão equacionadas nos termos das LC 108 e 109 de 2001, observadas as condições e procedimentos estabelecidos na Res. MPS/CGPC nº 26/2008 e demais normativos regentes.

JFRJ
Fls 1802

Da solicitação de informações do Tribunal de Contas da União - TCU

133. Em 20/08/2014, a Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social do Tribunal de Contas da União protocolou nesta Superintendência o Ofício 0689/2014-TCU/SecexPrevidência, de 15/08/2014, comando nº 385469700, pelo qual solicitou informações relacionadas ao Plano PPSP, com vistas ao saneamento do processo de Denúncia, TC 013.043/2014-5.

134. Na ocasião foram solicitadas as seguintes informações: (i) *se foram constatadas irregularidades nos procedimentos relativos à utilização de recursos financeiros do Fundo PPSP e do Petros – 2 para custear déficits de custeio administrativo de outros Planos, configurando-se uso irregular de caráter público*, (ii) *se foram constatadas irregularidades nos procedimentos relativos à decisão de “separação de massas” de participantes do Plano Petros PPSP*, e (iii) *se os procedimentos acima causaram ou podem causar prejuízos à Petrobrás*.

135. Após manifestações da Diretoria de Análise Técnica e da Diretoria de Fiscalização sobre a solicitação do TCU, o dossiê foi juntado ao Processo de Cisão do Plano PPSP (“Separação de Massas”), inscrito sob o comando nº 379816430, para conhecimento na análise do processo.

136. Assim sendo, destacam-se a seguir informações constantes do dossiê que subsidiarão a análise do processo de cisão do Plano PPSP.

137. No tocante ao Parecer Anual do Conselho Fiscal, que formalizou o exame das Demonstrações Contábeis do Exercício de 2013, observa-se do item 5.3 que os conselheiros se posicionaram contrários à aprovação das Demonstrações Contábeis do Plano PSPP do exercício de 2013, mediante as seguintes principais razões:

“5.3.1 A intenção manifestada pela Petros no memorando GPF-067/2013, de 19-08-2013, no sentido de: i) não repor os recursos que deles foram retirados; ii) continuar a retirar recursos deles no exercício de 2013 e nos próximos 03 (três) anos para o equilíbrio administrativo dos planos deficitários citados no item 5.2, em vez de seguir o preconizado no Ofício nº 4186/2012/CGMC/DIACE/PREVIC e iii) continuar a retirar recursos deles indefinidamente para o sustento administrativo do plano ANAPARprev, instituído pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão;

5.3.2 A falta de resposta da Petros à solicitação de contratação de auditoria externa, visando calcular o valor retirado dos referidos planos para o sustento administrativo dos planos citados no item 5.2 (memorando CF-019-2013, de 14-02-2013 e CF-043/2013, de 08-05-2013), contrariando assim o art. 33 do Estatuto da Fundação e a legislação em vigor, ao limitar o poder de fiscalização do Conselho Fiscal. A relevância dessa contratação deve-se ao fato de que tal valor, estimado



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



37

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

inicialmente em cerca de R\$ 200 milhões, valores históricos, pode ultrapassar R\$ 500 milhões a valores atuais.

5.33 A falta de resposta da Petros à solicitação de contratação de auditoria externa, visando calcular o saldo devedor dos Termos de Compromisso Financeiro, cujo valor na data-base de 31-12-2012 foi alterado 03 (três) vezes, sempre com a interveniência da patrocinadora (memorando CF-166/2013, de 27-11-2013), contrariando assim o art. 33 do Estatuto da Fundação e a legislação em vigor, ao limitar o poder de fiscalização do Conselho Fiscal. Frise-se que em 31-12-2012 o saldo devedor desses Termos foi de 44,3% superior ao saldo existente em 31-12-2012 e esta variação causou impacto positivo no déficit técnico do exercício de 2013 do Plano Petros do Sistema Petrobras, reduzindo-o de R\$ 8.345.353 mil para R\$ 5.487.565 mil;

5.3.4 A Petros foi autuada em cerca de R\$ 22 milhões pelo não recolhimento de PIS/COFINS sobre as receitas auferidas coma a administração de planos de benefícios. Considerando que essa autuação já teve sua chance de perda reclassificada para provável, a Entidade deveria ter promovido o rateio desse custo entre os planos administrado, em vez de aloca-lo exclusivamente nos Planos Petros do Sistema Petrobras e Petros-2."

138. No item 5.4, os conselheiros também se manifestaram contrários à aprovação das Demonstrações Contábeis Consolidadas da Petros.

139. Adicionalmente dois conselheiros do Conselho Fiscal apresentaram razões complementares às manifestações relatadas, sendo oportuno registrar as informações a seguir para subsídio da análise da operação.

140. Em relação aos Termos de Compromissos Financeiros, os conselheiros relataram que em 2012 foram feitos vários ajustes contábeis nos referidos Termos, inclusive com indicação que a atualização do AOR estava errada em relação aos PRÉ-70 desde o exercício de 2009. Acrescenta que em 2013 os ajustes praticados nos Termos foram os seguintes:

"O incremento no saldo total representado pelo ganho econômico foi de 4428% (sic), melhorando o resultado do Plano Sistema Petrobras, reduzindo o déficit de 2013, a seguir os impactos nos Termos:

- *Pré-70: crescimento de 110,21% representado pelo ganho econômico de R\$ 2.274.275 mil.*
- *FAT-FC: crescimento de 5,91%, representado pelo ganho econômico de R\$ 254.775 mil.*
- *Diferença de Pensão: crescimento de 14,11% representado pelo ganho econômico de R\$ 337.741 mil.*
- *Ganho econômico total em 2013: R\$ 2.857.791 mil."*

141. Citam que no caso do Pré-70 foram feitas as seguintes atualizações indicadas em Notas Explicativas:

"Em relação aos ajustes que vem ocorrendo, nas Demonstrações de 2012, foi dito ao Conselho Fiscal que os ajustes eram necessários, pois foram encontrados vários



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco 'N', 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.direc@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

38

erros nos cálculos e na base de dados, principalmente no Pré-70, onde havia inconsistência desde 2009. Após tais ajustes em janeiro de 2013 foi feita nova repactuação, entretanto não existem informações claras nas Notas Explicativas e nem no Parecer do Auditor Independente sobre as condições repactuadas. Assim, o Conselho Deliberativo solicitou em 2012 à Direção da PETROS a contratação de Auditor Independente para auditar e validar a situação dos Termos, bem como os valores apresentados desde 2009. Até a presente data não houve o atendimento de nossa solicitação. Situação que nos permite considerar que os valores apresentados causam dúvidas em relação às cláusulas dos aludidos Termos, principalmente em relação ao Pré-70. A recusa ou simples omissão da Diretoria Executiva na contratação de uma auditoria independente, solicitada pelo Conselho Fiscal, remete a dúvidas ainda maiores em relação aos números apresentados. (Grifo nosso)

JFRJ
Fls 1804

142. Já em relação ao PGA da entidade, informaram que apesar de ter evoluída a situação de financiamento do déficit administrativo de vários planos administrados pela PETROS com a utilização do Fundo Administrativo dos Planos PPSP e PETROS 2, observa-se do critério estabelecido pelo Conselho Deliberativo que a maior parcela dos gastos administrativos dos planos continua sendo coberta pelos fundos administrativos dos referidos planos.

143. Aponta que o critério adotado mantém a transferência de recursos de um plano para outro, situação não permitida pelo §1º do art. 3º da Resolução CGPC nº 14/2004, bem como não atende aos requisitos da Resolução CGPC nº 29/2009, inclusive gerando superávit administrativo fictício para alguns planos que estão formando fundos administrativos.

144. Ainda em relação ao assunto, ressalta que não foi evidenciada nas Demonstrações Contábeis e nas Notas Explicativas os valores das dívidas administrativas dos planos deficitários em custeio administrativo para com os Fundos Administrativos dos Planos PPSP e PETROS 2, principalmente daqueles planos que saíram da administração da PETROS.

145. Em razão do exposto, importa registrar manifestação da DIFIS sobre a questão, registrada na Nota nº 40/2014/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 01/09/2014, elaborada em resposta à solicitação do TCU:

"No ano de 2011, foram realizadas Fiscalizações Diretas – FD em planos de benefícios administrados pela Petros, onde se verificou a inadequação dos procedimentos adotados. Após todo o processo, em atenção às determinações resultantes das Fiscalizações Diretas e também ao Ofício nº 2.635/2011/CGMC/DIACE/PREVIC, a Entidade promoveu ajustes nos procedimentos contábeis e nos balancetes referentes ao primeiro trimestre de 2012. (Grifo nosso)

Quanto à participação de cada plano de benefícios no plano de gestão administrativa, a EFPC alega que a gestão do custeio administrativo dos planos de benefícios era realizada de forma compartilhada, e, portanto, não haveria possibilidade de se levantar a participação de cada plano de benefícios no Fundo Administrativo do PGA.

Observa-se ainda que a entidade afirma ter tomado as providências para a sua adequação como a revisão e atualização do modelo de apuração de gastos, critérios de viabilidade financeira, dentre outras no intuito de atender as demandas solicitadas. Diante desta situação, a entidade manifestou, em reunião datada de 29 de agosto de 2013, a intenção de propositura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o objetivo de equacionar e equilibrar o custeio administrativo dos planos de benefícios administrados pela EFPC, na forma da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.

JFRJ
Fls 1805

A proposta de TAC encontra-se em trâmite na PREVIC”.

146. Sobre outros assuntos que se encontram pendentes, os conselheiros declararam ser necessária a opinião de perito atuarial contratado, também sob supervisão do Conselho Fiscal, para analisar a consistência atuarial do plano. Alegam uma postura altamente conservadora da atuária da Petros.

147. Como fundamento, cita o Termo de Ajuste, do AOR que, ao ver do Conselho Fiscal, é lesivo aos participantes do Plano PPSP. Relatam que por esse Termo, as patrocinadoras mesmo tendo reconhecido a procedência de alguns itens da Ação Civil Pública que cobra a dívida se propõem a pagar esta parte só depois de decorridos 20 anos. Com isto, a dívida se dissipará, inclusive em face das seguidas previsões atuariais conservadoras que vem gerando sucessivos déficits. Por isso, afirmaram a necessidade de análise do Termo por juristas e atuário independente.

148. Por fim, concluiu dizendo que *com o erro identificado no fechamento de 2012 de atualização do AOR em relação aos Pré-70, cresce em importância a necessidade de uma auditoria externa independente em todo o AOR.*

149. Tendo em vista a relevância do Conselho Fiscal como parte integrante do sistema de governança da entidade, exercendo funções essenciais para o controle interno, fiscalização e monitoramento dos resultados, para subsídio da análise da operação serão solicitadas as manifestações a seguir, a fim de conferir maior segurança e transparência ao processo, sobretudo no que se refere à apuração dos direitos e obrigações das partes interessadas.

➤ Pareceres conclusivos de auditores independentes em relação à:

- (i) Adequado registro contábil dos exigíveis contingenciais do Plano PPSP, face à legislação contábil em vigor; e
- (ii) Aderência das hipóteses atuariais do Plano PPSP adotadas na avaliação atuarial de cisão do Plano PPSP e, por conseguinte, sobre os valores decorrentes dos compromissos firmados nos Termos: FAT/FC, Pré-70 e Diferença de Pensão (AOR), apurados na data base da cisão.

150. Quanto às inadequações apontadas pelo Conselho Fiscal em relação à gestão do Fundo Administrativo do Plano PPSP, entende-se necessário solicitar à Diretoria de Fiscalização informações a respeito do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta TAC e o envio do Regulamento do PGA da entidade, para subsídio da análise da operação.

Dos requerimentos de interessados.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.dilec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

40



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



151. Em 24 de novembro de 2014, o escritório de Advocacia Derbly Advogados Associados, representado pelo Advogado Rogério José Pereira Derbly, protocolou junto à Previc, sob o comando nº 390248353, pedido de impugnação do processo de “Separação de Massas” do Plano PPSP, em nome de um grupo de participantes do Plano PPSP.

JFRJ
Fls 1806

152. O requerente apresentou alegações e documentos com a finalidade de fundamentar o pedido, apresentado ao final uma série de questionamentos sobre os quais requereu análise e decisão desta Superintendência.

153. Destacam-se a seguir as principais considerações e alegações do requerente:

- a) Preliminarmente o requerente registra que em Audiência Pública, realizada em 02/11/2013, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na qual participaram a Associação dos Engenheiros da Petrobras (AEPET); a Associação de Mantenedor-Beneficiários da Petros (AMBEP); a Associação Nacional dos Participantes da Petros (APAPE); a Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobras e Petros (FENASPE), o Sindicato dos Petroleiros do Rio de Janeiro (SINDPETRO/RJ) e o Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE, restou declarado por todas estas entidades representativas que são contra a “Separação de Massas” do Plano PPSP.
- b) Suscita que a repactuação aprovada em 2008, pela Portaria 2.123, está sendo alvo do **Mandato de Segurança Coletivo nº 0006718-18.2009.4.01.3400**, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo referido Juízo deferiu medida liminar por meio da qual sustou os efeitos da referida Portaria. Esclarece que embora os efeitos da referida liminar foram suspensos por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não há até o presente momento decisão de mérito em sede de primeiro grau, razão pela qual a Previc deveria agir com cautela suspendendo o processo em questão até o trânsito em julgado do referido mandado de segurança.
- c) Em seguida, cita que a Petros sustenta o pedido de Separação de Massas alegando o desconforto técnico quanto aos riscos atuariais biométricos que na visão dela estaria causando uma espécie de mutualismo perverso entre os grupos Repactuados e Não Repactuados que somente seria minimizado com a Separação de Massas. Entretanto, o requerente contesta que o argumento da entidade não se sustenta em prova técnica pré-existente necessária e imprescindível a justificar de forma objetiva ao tal alegado mutualismo perverso do Plano PPSP. Salienta que o requerimento apresentado pela Petros é sustentado apenas em hipóteses.
- d) Em sentido oposto ao argumento da entidade, o requerente sustenta que o fato de o Plano PPSP possuir Repactuados e Não Repactuados não faz emergir a necessidade de sua divisão em massas distintas, pelo contrário, declara que mesmo com as inovações nos diplomas legais que causaram a distinção entre os participantes do Plano PPSP não foi necessário separar as massas, eis que a repactuação trouxe equilíbrio e estabilidade ao Plano PPSP.
- e) Em outras palavras declara que aquela situação existente em 2006 quando da aprovação da repactuação nos dias atuais não mais existe em razão do fato de que mais de 75% dos participantes, assistidos e beneficiários aderirem a desvinculação da paridade salarial para aderir ao IPCA como indexador de reajustamento dos benefícios. Registra que a



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

41

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

Repactuação surgiu da necessidade de se adequar o Plano PPSP às novas necessidades atuariais face à indexação do reajuste das suplementações ao percentual de aumento concedido aos empregados ativos.

JFRJ

Fls 1807

- f) Sob os argumentos de que a tábua de mortalidade para ambos os grupos (Repactuados e Não Repactuados) está correta e alinhada, bem como 75% dos integrantes do Plano PPSP desindexaram o aumento da ativa optando pelo reajustamento de suas suplementações pelo IPCA, indaga: quais seriam os motivos técnicos que poderiam justificar e autorizar a “Separação de Massas”?
- g) Destaca ainda que outros dois pontos importantes a serem enfrentados pela Previc referem-se à falta de aportes financeiros de contribuições normais e extraordinárias que começaram a ser discutidas administrativamente por meio de notificações extrajudiciais endereçadas à STEA bem como à BDO e aos Conselheiros Fiscais, todas referentes ao “Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime (Complemento da RMNR)” e ao Plano de Cargos e Salários PCAC/2007 trazidas ao conhecimento deste órgão.
- h) Sobre os pontos levantados preliminarmente, o requerente assim concluiu: (i) A Separação de Massas não conta com a aprovação de cerca de 90% dos participantes e assistidos, conforme a ata da Audiência Pública realizada na ALERJ; (ii) O fato de que o pedido apresentado pela Petros não ter sido apresentado com a devida e imprescindível prova da existência do mutualismo perverso do Plano revela a sua impropriedade técnica e fática, pois, não há provas de suas alegações; e (iii) Existem outros fatos como a falta de aporte de contribuições normais e extraordinárias referentes ao Complemento da RMNR e ao Plano de Cargos e Salários PCAC/2007.

154. Feita a conclusão acima sobre as considerações iniciais, o requerente seguiu com as seguintes principais alegações:

- a) Inicialmente contesta o fundamento de que a “Separação de Massas” decorre de Acordo Coletivo de Trabalho firmado no ano de 2011 entre as Patrocinadoras e alguns Sindicatos, alegando que essa negociação não teve a participação da Petros.
- b) Outro fundamento contestado pelo requerente refere-se ao AOR homologado pelo Juízo de Direto da 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública, por meio do qual as Patrocinadoras se obrigaram ao pagamento de dívidas, em particular, com o serviço passado dos chamados “Pré-70”. Alega que nem todos os sindicatos autores da referida ação concordaram, ou melhor, aceitaram o acordo de obrigações recíprocas.
- c) Nesse sentido, conclui o requerente que o Acordo de Obrigações Recíproca (AOR) não foi homologado pela totalidade dos autores da referida Ação Civil Pública, logo não se pode tratá-lo como um ato que possa produzir os efeitos que pretende dar à Petros, mais ainda se não foi proferida sentença para aqueles que não aceitaram o AOR.
- d) Isto posto, apela o requerente que se os motivos acima não forem suficientes para o indeferimento do pedido de “Separação de Massas”, resta o fato de que não existe no ordenamento jurídico pátrio legislativo, assim como regulamentado, nenhuma norma



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

42

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



jurídica ou Orientação Técnica no sentido de autorizar a Administração Pública, que está por preceito constitucional vinculada à norma legal, a autorizar a “Separação de Massas”.

JFRJ
Fls 1808

- e) Outro ponto destacado pelo requerente é o fato de que a Federação Única dos Petroleiros FUP não representa a vontade de todos os participantes *latu sensu* do Plano PPSP e isto ficou claro quando as associações que representam cerca de 90% de todos os assistidos e participantes bem como todos os representados na base do SINDPETRO/RJ em Audiência Pública, confirmaram serem contra a “Separação de Massas”.
- f) Sobre o Parecer Jurídico elaborado pela Consultoria Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados, opina o requerente que referido Parecer deixou a desejar, pois, não conseguiu trazer fundamentos e justificativas técnicas e jurídicas que pudessem subsidiar a pretensão da “Separação de Massas”, notadamente sobre a aplicabilidade do inciso II do art. 3º da LC/109/2001.

155. Após as considerações e alegações postas, o requerente solicitou a análise e decisão desta Superintendência sobre os seguintes questionamentos:

“1) Diante do fato de inexistir Norma Jurídica, seja legislada ou regulamentada que autorize a análise e aprovação de “Separação de Massas”, reconhecida inclusive em destaque a GLOBALPREV, os requerentes pedem a reconsideração da decisão técnica de fls. 383/408 para que, reconhecendo que o Ato Administrativo não encontra respaldo na Lei, ou seja, por inexistir norma que autorize a Administração Pública agir que anule a própria decisão indeferindo a pretensão da Fundação Petros.

Resposta: A fim de afastar qualquer dúvida quanto à legalidade da operação em análise, esclarecemos que desde o protocolo da referida “Separação de Massas” nesta Superintendência tal requerimento está sendo analisado conforme os parâmetros e condições legais exigidos nos processos de cisão de plano de benefícios. Assim sendo, cumpre-nos reiterar que os processos de cisão de plano de benefícios são analisados com fundamento no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no artigo 62 do Regimento Interno desta Superintendência, considerando para tanto os procedimentos dispostos na Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

2) Que não seja aplicado o inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001 ao pedido da Fundação Petros, dispositivo legal aplicado apenas e exclusivamente nos casos de reorganização societária (cisão, fusão e incorporação) de empresas e não para subsidiar a “Separação de Massas” do Plano PPSP cujas patrocinadoras não tiveram nenhuma das alterações societárias a justificar a atração do referido dispositivo legal.

Resposta: Em face da resposta ao item anterior e no já exposto anteriormente, sem desconsiderar outras possibilidades, o requerimento de cisão de plano de benefícios pode decorrer da opção do(s) patrocinador(es) em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária ou da transferência coletiva de empregados ou mesmo da necessária segregação de massas, resguardando, em todos os casos, os direitos acumulados e adquiridos dos participantes e assistidos.

92

Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco “N”, 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

43

3) *Que não seja conferido ao Acordo de Obrigações Recíprocas o efeito e a extensão que pretende a requerente, uma vez o mesmo não ter sido aquiescido por todos os autores da Ação Civil Pública em curso na 18ª Vara Cível do TJERJ.*

Resposta: Reiteramos que a autorização de cisão de plano de benefícios é prerrogativa exclusiva da Previc, não estando, portanto, sujeita a acordos firmados entre partes interessadas, salvo se a proposta se coadunar com os preceitos legais e normativos aplicáveis ao caso.

JFRJ
Fls 1809

4) *Que seja levado em consideração a manifestação contrária a separação de massas dos cerca de 90% dos integrantes do Plano PPSP contida na Ata da Audiência Pública ocorrida na ALERJ no dia 2 de dezembro de 2013.*

Resposta: No presente caso, a operação foi proposta pelos patrocinadores que decidiram em conjunto com a EFPC efetuar a cisão do PPSP, com prévia e expressa manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle dos patrocinadores. Registra-se ainda que os participantes são representados nos órgãos estatutários da entidade. Além disso, processo está sendo analisado pela Previc que tem o dever de observar a preservação dos direitos adquirido e acumulado dos participantes.

5) *Requer seja à fundação Petros intimada a demonstrar de forma inequívoca que a manutenção do Plano PPSP vem causando perversidade ao mutualismo.*

Resposta: A presente ponderação foi avaliada na análise dos documentos apresentados pela entidade no presente processo e será feita exigência para que a EFPC demonstre o indevido subsídio cruzado.

6) *Que, caso não seja anulado o ato por meio de revisão, que então seja suspenso este procedimento até o resultado final do Mandado de Segurança Coletivo nº 006718-18.2009.4.01.3400 em curso perante a 4ª Vara Federal de Brasília o qual possui decisão liminar de nulidade da portaria 2123/2008, liminar esta suspensa por decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal enquanto não estiver o seu trânsito em julgado ocorrido, destacando que sequer a decisão de mérito proferido em primeira instância.*

Resposta: De acordo com o art. 19 da Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014, são hipóteses de suspensão de requerimento:

"I - existência de auto de infração impeditivo de apreciação do requerimento da EFPC, respeitada a fluência dos prazos administrativos de prescrição e decadência;

II - processo administrativo ou demanda impeditivos de apreciação do requerimento da EFPC;

III - processo judicial com decisão vigente que impeça a apreciação do requerimento pela DITEC, sob pena de afronta à decisão judicial;

IV - caso fortuito ou força maior que ocasione a impossibilidade de apreciação do requerimento da EFPC; e

V - por solicitação da EFPC, devidamente motivada." (Grifo nosso)



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

44



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



Tendo em vista que a medida liminar concedida em razão do **Mandato de Segurança Coletivo nº 0006718-18.2009.4.01.3400** encontra-se com seus efeitos suspensos por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o próprio requerente informa e consulta realizada no site do TRF no dia 26/05/2015, entende-se que não caberia a suspensão pelo disposto no art. 19, em especial no inciso III.

JFRJ
Fls 1810

7) *Requerem que esta Autarquia proceda no caso de prosseguir com a análise do pedido que o faça levando em consideração os fatos narrados nas notificações extrajudiciais encaminhadas ao Conselho Fiscal da Fundação Petrobras de Seguridade Social; às STEA serviços técnicos de estatística e atuária Ltda., bem como a BDO cujas cópias estão sendo acostadas juntamente com a presente impugnação por conterem aspectos técnicos relevantes sem os quais não se poderá mesmo se possível fosse superar os pedidos acima já realizados, em especial a falta do aporte financeiro devido pelas patrocinadoras em decorrência da alteração do Plano de Cargos e Salários e, ainda, em decorrência do complemento da RMNR conforme documentos em anexo. (Grifo nosso)*

Resposta: Diante da ponderação apresentada, serão solicitados esclarecimentos à entidade a fim de resguardar os direitos e obrigações dos interessados no presente processo.

8) *Requerem também a juntada de cópia do processo CVM/SP nº 17/2014 por meio do qual os requerentes suscitarão erro no Balanço apresentado pelas patrocinadoras em razão de não registrarem a sua responsabilidade por eventual déficit nos exatos termos do inciso IX do art. 48 do Regulamento da Fundação Petrobras, notadamente das afirmações de que não existe esta responsabilidade. (Grifo nosso)*

Resposta: O fato de a patrocinadora ter reconhecido ou não no Balanço sua obrigação por eventual déficit no plano, não a exime das responsabilidades legais previstas especialmente na Resolução CGPC nº 26/2008.

9) *Requerem, diante do fato de a Fundação ter sido intimada a apresentar novos estudos e exigências de folhas. 406/407, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório que seja concedido prazo de 60 dias para que possam juntamente com seu corpo técnico analisarem toda a documentação apresentada a qual deve vir acompanhada das cópias do processo a partir de folhas 408 o que desde já requerem, prazo este que deve fluir a partir da disponibilização das referidas cópias.*

Resposta: Esclarecemos que com base no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 109/2001, e nos artigos 1º e 4º da Instrução Previc nº 13, de 12 de novembro de 2014, a entidade deverá manter informados os participantes e assistidos do Plano PPSP em todas as fases da presente operação, disponibilizando em canal de comunicação de fácil acesso, todos os atos praticados no processo, bem como os documentos expedidos pelo órgão estatutário competente, sem prejuízo de outras informações de interesse pessoal solicitadas pelos interessados, a fim de conferir total transparência ao processo. Caso a entidade haja em desacordo com o princípio da transparência e pleno acesso às informações dos planos de benefícios, estará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

10) *Requerem por fim que todas as notificações sejam encaminhadas para o escritório do subscritor da presente que fica localizado na Rua da Ajuda, 35, grupo 1002 – Centro – Rio*



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

45
X

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

de Janeiro – CEP 20.040-915 ou por meio do telefone 21 22924944 e, ainda, 21 2673-0380.”

Resposta: As informações de interesse pessoal específicas deverão ser obtidas diretamente com a Entidade, conforme a resposta ao item anterior.

JFRJ

Fls 1811

156. Além dos requerimentos relatados anteriormente, cumpre-nos registrar que as considerações e alegações trazidas aos autos pelos requerimentos inscritos sobre os comandos nº 381503039, 383731077, 390783441 e 391368662, formulados respectivamente pelos interessados, Sr. Antônio Freire de Faria, Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE, MPF/PR-RJ e MPF/PR-RS, sendo os dois últimos a partir da provocação do GDPAPE e dos assistidos Raul Tadeu Bergmann, Marco Antônio Cestari e Carlos Henrique Furlan, pela relevância, foram consideradas na análise do processo, em observância ao disposto no inciso III, do art. 3º da Lei nº 9.784/99.

Considerações Finais

157. Cumpre destacar que foi expedido o Memorando nº 694/CGTR/DITEC/PREVIC, de 08 de maio de 2015, à Coordenação-Geral de Monitoramento de Investimentos, solicitando manifestação da CGMI quanto ao estudo apresentado pela Petros no tocante à segurança econômico-financeira e atuarial dos Planos resultantes da Cisão do PPSP, em especial no que diz respeito à liquidez, solvência e equilíbrio dos referidos Planos.

158. Também foi encaminhado o Memorando nº 695/CGTR/DITEC/PREVIC, de 08 de maio de 2015, à Coordenação-Geral de Monitoramento Atuarial, solicitando manifestação da CGMA quanto à aderência da nota técnica atuarial ao regulamento do PPSP e à legislação vigente, em especial quanto aos direitos e obrigações estabelecidos no regulamento.

159. Será enviado ainda Memorando à Diretoria de Fiscalização, solicitando esclarecimentos em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com a Petros, com o objetivo de equacionar e equilibrar o custeio administrativo dos planos de benefícios administrados pela EFPC, na forma da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.

160. Registra-se que até o presente momento, não houve retorno dos referidos memorandos.

161. Tendo em vista, o fundo previdencial contabilizado no balancete do PPSP posicionado em dezembro de 2014, posterior à data-base da operação proposta, a EFPC deverá esclarecer a natureza e a motivação do registro, sendo que os critérios de segregação deverão constar de toda a documentação pertinente.

Conclusão

162. Por fim, após verificarmos a documentação apresentada, concluímos que a continuidade da análise fica condicionada ao cumprimento pela entidade das seguintes exigências:

Quanto à documentação

- a) Encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao novo plano resultante da cisão pretendida (PPSP - R);



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 – previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FPC e IAS

46



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



- b) Encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao Plano PPSP-NR refletindo as alterações regulamentares propostas;
- c) Encaminhar Termo de Cisão do PPSP celebrado entre as partes, devidamente assinado;
- d) Encaminhar balanço patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionados na data-base, com segregação do ativo e do passivo entre os grupos de participantes afetados, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da EFPC;
- e) Apresentar relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014;
- f) Incluir no relatório circunstanciado o tratamento a ser dado ao fundo previdencial, registrado no balancete de dezembro de 2014, na cisão do PPSP;
- g) Em relação às ações judiciais impetradas contra a Entidade que envolvam o PPSP, deverá ser apresentado um demonstrativo, contendo: montante das ações na data-base segregado pela natureza (tributária, previdencial, trabalhista, etc.) e pela massa de participantes a que se refere (repactuados e/ou não repactuados);
- h) Encaminhar Regulamento do PGA da entidade;

JFRJ
Fls 1812

Quanto à Declaração de Ciência e Concordância dos Patrocinadores

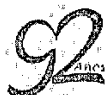
- i) Encaminhar Declaração atualizada de Ciência e Concordância de todos os Patrocinadores, inclusive quanto à Cisão do PPSP, em atendimento ao disposto na alínea "f" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

Quanto ao Cadastro dos Patrocinadores

- j) Informar se a empresa Petrobras Logística de Produção e Exploração S.A. permanece como patrocinadora do Plano, uma vez que não há qualquer menção à referida empresa no presente processo;

Quanto ao Regulamento Proposto do Plano PPSP – Repactuados e ao Quadro Comparativo

- k) Encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;
- l) Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário;



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco 'N', 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

47

- m) Encaminhar quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

JFRJ

Fls 1813

Quanto ao Regulamento Proposto do Plano PPSP – Não Repactuados e ao Quadro Comparativo

- n) Encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;
- o) Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário;
- p) Encaminhar quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

Quanto à Ata do Órgão Estatutário Competente da EFPC

- q) Encaminhar ata do Conselho Deliberativo da Petros com o registro da aprovação do processo de cisão do PPSP, bem como de toda a documentação pertinente, em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

Quanto à Manifestação do DEST

- r) Encaminhar parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle dos patrocinadores, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução CGPC nº 08/2004, combinado com o art. 4º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014, considerando as exigências efetuadas pela Previc;

Quanto à Manifestação do Conselho Fiscal

- s) Encaminhar Parecer Anual do Conselho Fiscal referente ao exercício de 2014, acompanhado das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 2013 e 2014, a fim de subsidiar a análise do processo;

Quanto à Manifestação Jurídica

- t) Encaminhar manifestação jurídica referente aos regulamentos propostos, em especial quanto ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos do PPSP, considerando as exigências efetuadas pela Previc;

Quanto ao Parecer Atuarial

- u) Ajustar a conclusão do parecer atuarial, visto que a informação referente aos valores de déficit técnico da massa repactuada e não repactuada estão divergentes daqueles apresentados no quadro;



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

48



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



- v) Deverá demonstrar de forma clara e objetiva o indevido subsídio cruzado entre os grupos Repactuados e Não Repactuados, observado nas avaliações atuariais anuais do Plano, que estabeleceram os planos de custeios anuais a partir das repactuações de regras ocorridas em 2007 e 2012;
- w) Deverá apresentar a parte do custeio normal e extraordinário relativo aos participantes e assistidos do Plano PPSP em cada ano, segregado entre Repactuados e Não Repactuados, com evidenciação da diferença indevida, destinada a suportar um custo atuarial que ultrapasse aquele relativo a cada grupo, seja normal ou extraordinário, em razão das regras que diferenciam Repactuados de Não Repactuados no regulamento do Plano PPSP;

JFRJ
Fls 1814

Quanto ao Estudo de Aderência

- x) Apresentar estudo de aderência das hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial na data-base da cisão, inclusive da taxa de juros, em relação à massa total (Repactuados e Não Repactuados), considerando o disposto no art. 5º da Instrução Previc nº 7, de 12 de dezembro de 2013;

Quanto ao Convênio de Adesão ao PPSP - Repactuados

- y) Alterar o inciso da Resolução CGPC nº 08/2004 citado antes da cláusula primeira, pois trata-se de aprovação de convênio de adesão;
- z) Excluir a letra "b" que faz referência a outro convênio de adesão;
- aa) Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações;
- bb) Substituir as referências à "Separação de Massas" por "Cisão", a fim de conferir transparência e segurança à operação;

Quanto ao Termo Aditivo ao Convênio de Adesão Vigente

- cc) Excluir a subdivisão do Convênio de Adesão prevista no item "e" das considerações, na alínea "d" da Cláusula Primeira – Do Objeto e na Cláusula Décima – Das Alterações Decorrentes da Separação de Massas;
- dd) Alterar o texto do item 2.1 da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão de forma que não haja ressalvas quanto à abrangência da solidariedade dentro do respectivo plano;
- ee) Incluir dispositivo com o objetivo de esclarecer que o patrocínio se refere somente aos participantes e assistidos não repactuados;
- ff) Incluir dispositivo com o objetivo de atualização das Patrocinadoras no Plano de Benefícios PPSP, em razão das reorganizações societárias ocorridas;



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

49

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70 040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

gg) Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações;

hh) Substituir as referências à "Separação de Massas" por "Cisão", a fim de conferir transparência e segurança à operação;

Quanto ao Comunicado aos Participantes

ii) Comprovar o envio de novo comunicado aos participantes e assistidos do PPSP, observando o disposto no inciso IV do § 8º do art. 7º do anexo II da Instrução MPS/PREVIC/DC nº 16, de 12 de novembro de 2014;

Quanto à Auditoria Independente

jj) Apresentar Parecer conclusivo de auditores independentes em relação ao adequado registro contábil dos exigíveis contingenciais do Plano PPSP, face à legislação contábil em vigor, e à aderência das hipóteses atuariais do Plano PPSP adotadas na avaliação atuarial de cisão do Plano PPSP e, por conseguinte, sobre os valores decorrentes dos compromissos firmados nos Termos: FAT/FC, Pré-70 e Diferença de Pensão (AOR), apurados na data base da cisão.

Quanto aos Esclarecimentos Necessários

kk) Posicionar-se sobre o 7º questionamento do item 155 deste Parecer, efetuado pelo Derby Advogados Associados, na qualidade de representante de participantes do PPSP;

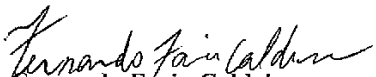
ll) Esclarecer sobre a natureza e a motivação da constituição do fundo previdencial registrado no balancete de dezembro de 2014; e

mm) Posicionar-se sobre a viabilidade da operação pleiteada, face aos riscos inerentes ao processo, levando em consideração as exigências deste Parecer.

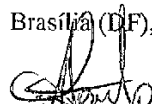
Encaminhamento

163. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Parecer para apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da CGTR e do Sr. Diretor de Análise Técnica, bem como minuta de ofício para expedição, caso seus termos sejam ratificados.

Brasília (DF), 27 de maio de 2015.


Fernando Faria Caldeira

Especialista em Previdência Complementar


Joseilson Alves Souto

Especialista em Previdência Complementar

Cumprir registrar que após a conclusão da análise dos especialistas, houve o retorno dos memorandos encaminhados à CGMI e à CGMA, por meio das Notas nº



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

50



218/2015/CGMI/DIACE/PREVIC, de 11 de junho de 2015, e nº
087/2015/CGMA/DIACE/PREVIC, de 29 de maio de 2015.

De acordo com a Nota da CGMI, verifica-se que não houve apontamentos impeditivos à cisão do PPSP em relação à liquidez, solvência e equilíbrio dos planos resultantes. Por sua vez, destaca-se a conclusão da Nota da CGMA transcrita abaixo:

JFRJ
Fls 1816

"Dentro do escopo da análise aqui realizada, entendemos que a NTA está refletindo adequadamente as regras constantes do regulamento do plano, especificamente no que concerne às diferenças aplicadas aos participantes "repactuados" e "não repactuados". Entretanto, cabe apontar que dentro de um processo de cisão de plano é de suma importância que seja possível verificar-se o efeito no custeio, no custo e no impacto sobre os cálculos das provisões matemáticas, em relação aos participantes "repactuados" e "não repactuados" de forma apartada, para que o impacto da operação possa ser vislumbrado de forma mais fidedigna. O efeito dessa separação não pode ser mensurado a partir das informações constantes das Demonstrações Atuariais – DA na posição de 31/12/2013, que é a última avaliação atuarial disponível no sistema DA WEB."

Observa-se que o apontamento efetuado pela CGMA já foi considerado na presente análise e será avaliado quando do retorno das exigências.

Encaminhe-se à Sra. Coordenadora-Geral da CGTR, na forma proposta.
Brasília (DF), 18 de junho de 2015.

Manoel Robson Aguiar

Coordenador de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada

Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Análise Técnica, na forma proposta.
Brasília (DF), 22 de junho de 2015.

Ana Carolina Baasch

Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada

DECISÃO

Aprovo o PARECER nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC.
Brasília (DF), 26 de junho de 2015.
Comunique-se a EFPC.

José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro

51

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70 040-000 - Brasília - DF - (61) 2021-2043 - previc.ditec@previc.gov.br
PARECER nº 102 - PETROS - Exigências à Cisão do Plano Petros - FFC e JAS

